

O EMPREGO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) PARA FINS ILÍCITOS

A NECESSIDADE DE AVANÇOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA



**O EMPREGO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
Nº 12.318/2010) PARA FINS ILÍCITOS: A NECESSIDADE
DE AVANÇOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Jamila Péterle dos Santos

**O EMPREGO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
Nº 12.318/2010) PARA FINS ILÍCITOS: A NECESSIDADE
DE AVANÇOS À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Edição 1

Belém-PA



2021

© 2021 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2021 Texto
by Autora
Todos os direitos reservados

RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Diagramação

Danilo Wothon Pereira da Silva

Design da capa

Pryscila Rosy Borges de Souza

Imagens da capa

www.canva.com

Revisão de texto

A autora

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Gerente editorial

Nazareno Da Luz

<https://doi.org/10.46898/rfb.9786558892618>

Catálogo na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

S237

Santos, Jamila Péterle dos

O emprego da lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010) para fins ilícitos: a necessidade de avanços à luz do princípio do melhor interesse da criança / Jamila Péterle dos Santos – Belém: RFB, 2021.

Livro em PDF

80 p., il.

ISBN: 978-65-5889-261-8

DOI: 10.46898/rfb.9786558892618

1. Pais e filhos (Direito) - Brasil. 2. Síndrome da alienação parental - Legislação - Brasil. 3. Brasil. [Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010]. I. Santos, Jamila Péterle dos. II. Título.

CDD 346.81017

Índice para catálogo sistemático

I. Pais e filhos (Direito) - Brasil



Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe)

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI

Prof.^a Dr.^a. Welma Emidio da Silva-FIS

Comissão Científica

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Francisco Pessoa de Paiva Júnior-IFMA

Prof.^a Dr.^a. Ana Angelica Mathias Macedo-IFMA

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof.^a Dr.^a. Elizabeth Gomes Souza-UFPA

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof.^a. Dr.^a. Andréa Krystina Vinente Guimarães-UFOPA

Prof.^a. Ma. Luisa Helena Silva de Sousa-IFPA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva-IFPA

Prof. Dr. Marcos Rogério Martins Costa-UnB

Prof. Me. Márcio Silveira Nascimento-IFAM

Prof.^a Dr.^a. Roberta Modesto Braga-UFPA

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof.^a Dr.^a. Neuma Teixeira dos Santos-UFRA

Prof. Me. Angel Pena Galvão-IFPA

Prof.^a. Dr.^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof.^a Ma. Antônia Edna Silva dos Santos-UEPA

Prof.^a. Dr.^a. Viviane Dal-Souto Frescura-UFSM

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof.^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA


Prof.^a. Ma. Ana Isabela Mafra-Univali

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Antonio dos Santos Silva-UFPA
Prof^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG
Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM
Prof^a. Dr^a. Tiffany Prokopp Hautrive-Unopar
Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE
Prof. Dr. Alfredo Cesar Antunes-UEPG
Prof. Dr. Vagne de Melo Oliveira-UFPE
Prof^a. Dr^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro
Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEEMA
Prof^a. Dr^a. Érima Maria de Amorim-UFPE
Prof. Me. Bruno Abilio da Silva Machado-FET
Prof^a. Dr^a. Laise de Holanda Cavalcanti Andrade-UFPE
Prof. Me. Saimon Lima de Britto-UFT
Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho-UFSJ
Prof^a. Ma. Patrícia Pato dos Santos-UEMS
Prof^a. Dr^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE
Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG
Prof. Dr. Fábio Lustosa Souza-IFMA
Prof. Me. Pedro Augusto Paula do Carmo-UNIP
Prof^a. Dr^a. Dayana Aparecida Marques de Oliveira Cruz-IFSP
Prof. Me. Alison Batista Vieira Silva Gouveia-UFG
Prof^a. Dr^a. Silvana Gonçalves Brito de Arruda-UFPE
Prof^a. Dr^a. Nairane da Silva Rosa-Leão-UFRPE
Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares-UFPI
Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM
Prof^a. Dr^a. Cátia Rezende-UNIFEV
Prof^a. Dr^a. Katiane Pereira da Silva-UFRA
Prof. Dr. Antonio Thiago Madeira Beirão-UFRA
Prof^a. Ma. Dayse Centurion da Silva-UEMS
Prof^a. Dr^a. Welma Emidio da Silva-FIS
Prof^a. Ma. Elisângela Garcia Santos Rodrigues-UFPB
Prof^a. Dr^a. Thalita Thyrsa de Almeida Santa Rosa-Unimontes
Prof^a. Dr^a. Luci Mendes de Melo Bonini-FATEC Mogi das Cruzes
Prof^a. Ma. Francisca Elidivânia de Farias Camboim-UNIFIP
Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ
Prof^a. Ma. Catiane Raquel Sousa Fernandes-UFPI
Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar
Prof^a. Ma. Marta Sofia Inácio Catarino-IPBeja
Prof. Me. Ciro Carlos Antunes-Unimontes

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!



“... Se os dois se separaram tanto
Foi enquanto homem e mulher apenas,
Devem ficar juntos
O pai e a mãe do menino,
Que não há de pagar as penas
De um amor em desalinho...”

Bia Bredan

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
CAPÍTULO 1	
NOTAS INTRODUTÓRIAS	11
CAPÍTULO 2	
FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS ANTE A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO AFETO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	15
2.1 UM BREVE OLHAR SOB A EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS	16
2.2 A REVOLUÇÃO ENCARTADA NOS PRINCÍPIOS DO AFETO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	20
2.3 AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E SEUS REFLEXOS PSICOSSOCIAIS	25
CAPÍTULO 3	
ASPECTOS DA GUARDA NA RUPTURA DA RELAÇÃO AFETIVA.....	29
3.1 A RUPTURA DO AMOR É FERIDA QUE DÓI E QUE SE SENTE	30
3.2 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL E AS ESPÉCIES DE GUARDA.....	36
3.3 A GUARDA E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS NA RUPTURA DA RELAÇÃO AFETIVA	40
CAPÍTULO 4	
OS DESVIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)	45
4.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO HISTÓRICO E A CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010.....	47
4.2 OS DESVIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, O OUTRO LADO DA MOEDA.....	52
4.3 O DEBATE ENTRE A REVOGAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.....	57
CAPÍTULO 5	
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	67
ÍNDICE REMISSIVO.....	77
SOBRE A AUTORA	78



PREFÁCIO

No término das relações nem todas as vozes são ouvidas, da mesma forma que nem todas as questões se sanam com uma sentença. A autora, em sua aurora literária, demonstra extrema sensibilidade numa visão crítica e interdisciplinar do fenômeno da alienação parental.

Ao passo que as uniões afetivas vão se tornando mais efêmeras, os filhos, na condição de crianças e adolescentes, passam a ganhar relevância nos novos movimentos realizados por seus pais em arranjos monoparentais ou diante de seus relacionamentos sucessivos. A obra consegue captar esta transição, lançando suas luzes naqueles que, por vezes, são colocados como peões nos tabuleiros de mágoa e culpa de jogadores incapazes de se enxergarem como pais.

Para ambientar o leitor neste universo, a autora propõe uma viagem pelos princípios que ancoram as relações familiares, como o da afetividade e o do melhor interesse da criança, deixando seus passos serem guiados pela responsabilidade legal dos pais ao desempenhar os atributos do Poder Familiar. Aliás, é neste momento em que mergulhamos nas águas densas do instituto da guarda, diante das diversas espécies existentes no direito brasileiro e das consequências psicossociais geradas pela ruptura da relação afetiva.

Porém, o que distingue esta obra é sem dúvida a coragem de desmistificar o fenômeno da alienação parental, que passou a ser edificado como teoria na década de 80, mediante trabalho do psiquiatra e especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner. Após apresentar a relevante diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, o leitor é direcionado para a construção normativa do instituto dentro do Direito Brasileiro, até chegar na vigência da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei da Alienação Parental.

Sem cair na armadilha do lugar comum, a inquietude da jovem autora, a conduz à abordagem não usual da temática, convidando o leitor ao seguinte questionamento: A aplicação da Lei da Alienação Parental no Brasil atende aos anseios de proteção que norteiam o princípio do melhor interesse da criança? As páginas que se seguem irão proporcionar uma nova reflexão a respeito das fragilidades na aplicação do instituto da alienação parental no Poder Judiciário Brasileiro, ao ponto de nos questionarmos se a Lei é um escudo ou um instrumento de opressão.

Marcus Vinicius Almada Fernandes

Professor do Curso de Direito - UNESC

Esp. em Direito Notarial e Registral - Faculdade Arthur Thomas/PR



CAPÍTULO 1

NOTAS INTRODUTÓRIAS



A alienação parental é um fenômeno bastante conhecido e discutido nos últimos anos no meio jurídico e social, ela envolve condutas como a imposição de dificuldades de contato entre pais e filhos, a desqualificação de um dos genitores, promovida habitualmente pelo guardião da criança ou do adolescente, a destruição da relação parental e até mesmo a rejeição do pai ou da mãe pela criança ou pelo adolescente.

Diante da violação aos direitos dos seres humanos mais vulneráveis e da busca pelo combate à violência psicológica e familiar, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 12.318 no dia 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei de Alienação Parental (LAP), com o objetivo de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como dos seus pais ao melhor convívio familiar possível.

Não obstante, a LAP pode ser capaz de legitimar abusos sexuais e psicológicos, de obrigar a convivência das crianças e dos adolescentes com seus abusadores e de devastar a vida de uma pessoa por completo. Em determinados casos, pais abusadores podem estimular a apresentação de denúncias falsas ou temerárias contra si para obterem a inversão da guarda dos filhos ou mesmo para conseguirem a guarda exclusiva. Em um profundo contrassenso, a Lei de Alienação Parental pode ser utilizada, por vezes, para o próprio fim a que proíbe.

Sob esse prisma, no primeiro capítulo são analisadas as modalidades das famílias brasileiras, com enfoque especial nas famílias monoparentais. Na exploração do tema, verificam-se as consequências psicológicas, sociais e afetivas das crianças e dos adolescentes que vivenciam a monoparentalidade. Ainda no primeiro capítulo, são estudados o surgimento e o desenvolvimento do princípio do afeto conjuntamente com o princípio do melhor interesse da criança, estes, considerados elementos balizadores nos conflitos de interesses que envolvam adolescentes e crianças, seres humanos vulneráveis e sujeitos à proteção familiar e Estatal.

O segundo capítulo aborda o campo sentimental e emocional, retrata os resultados ocasionados na esfera psicológica das pessoas envolvidas na quebra do vínculo conjugal, permite ao leitor sentir os traumas, os medos, as inseguranças e todas as emoções vivenciadas por aqueles envolvidos em uma dissolução de união, em um divórcio ou em uma separação. Trata também, das transformações conceituais e terminológicas do instituto da autoridade parental, retratando a sua função e importância, apoiadas no princípio da dignidade da pessoa humana. Por último, o segundo capítulo elenca as espécies de guarda, analisadas como direito fundamental das crianças e dos adolescentes, verificando os efeitos psicológicos e sociais que a quebra do vínculo conjugal provoca nesse instituto.

Finalmente, o terceiro capítulo desafia o leitor à realização de uma análise sobre a Lei de Alienação Parental. Através da exposição dos objetivos da criação da LAP, bem como dos desvios quando da sua aplicação, possibilita ao leitor uma reflexão acerca da sua extinção ou do seu aprimoramento. O capítulo analisa o conceito histórico dos fenômenos da Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Parental, estuda o advento da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 no Brasil e a segregação do seu propósito de criação. Com o enfoque na violação dos direitos humanos e, principalmente, dos direitos das crianças, dos adolescentes e também das mulheres, o último capítulo explora as recentes discussões relativas à revogação da Lei de Alienação Parental ou o seu possível aperfeiçoamento, expondo ao leitor a necessidade desse debate na sociedade.

Destaca-se, por oportuno, que a presente obra resulta de estudos e análises aprofundados acerca dos desvios na aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Entretanto, destaca-se como preponderante inspiração literária, a obra dos saudosos organizadores, Cláudia Galiberne Ferreira e Romano José Enzweiler, intitulada “A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo”, que foi capaz de desmistificar conceitos e expor tudo aquilo que, em tese, é invisível aos olhos da sociedade.





CAPÍTULO 2

FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS ANTE A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO AFETO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

É indiscutível que a família é a base para a formação dos seres humanos, afinal, é na família que surgem todos os fatos elementares da vida humana, tanto aqueles de cunho biológico, psicológico, filosófico, quanto os culturais e afetivos. Desse modo, para compreender a família é necessária a participação de diversos ramos de conhecimento, como a psicologia, o direito e a filosofia (FARIAS; ROSENVOLD, 2018).

Sob essa perspectiva, a família é onde o ser humano desenvolve seus sentimentos, sua personalidade, busca e encontra a felicidade e a sua realização pessoal, valendo-se para isso da proteção Estatal. No campo principiológico, “o afeto [...] se expressa por meio do princípio constitucional capaz de justificar a própria existência da família, que em sua reconhecida pluralidade, alicerça sua razão de ser nas relações pessoais que dela emanam.” (LIMA, 2007, p. 25).

A família é reconhecida como a esfera primordial para a promoção do bem-estar dos seus membros, é no seio familiar que nascem as relações de afeto e proteção, do mesmo modo que os inúmeros problemas psicossociais decorrentes dela.

Sob o enfoque das famílias contemporâneas e dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, este capítulo analisará os diferentes modelos de famílias brasileiras, em especial a família monoparental, verificando suas consequências psicossociais e afetivas nas crianças e nos adolescentes. Bem como, estudará a evolução do princípio afetivo somado ao princípio do melhor interesse da criança, visualizados como princípios orientadores para qualquer situação ou conflito que envolva as relações de infância e de adolescência. Ressalta-se, por fim, que o objetivo não é esgotar a matéria neste capítulo, todavia, atuando como uma introdução ao tema proposto.

2.1 UM BREVE OLHAR SOB A EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS

A família pode ser compreendida por diferentes ângulos, sendo possível analisar seu conceito como um fenômeno biológico e social, afinal, é através da família que surgem as primeiras noções de respeito, hierarquia, carinho, afeto e amor. Desta forma, não é possível fixar um modelo uniforme de família, sendo necessário entendê-la como um fenômeno que se modifica conforme as relações sociais ao longo do tempo (COSTA, 2016).

Nesse linear, para que seja possível a compreensão ampla do conceito de família, faz-se necessária a atuação de diversos ramos de conhecimento, quais sejam, a biologia, a sociologia, a antropologia, a filosofia, a tecnologia, a psicologia e, inclu-

sive, a ciência do direito. Isso porque há uma imensa variedade de fatores que impossibilitam fixar um modelo unívoco de família, pelo fato de esta trazer consigo perspectivas biológicas, espirituais e sociais (FARIAS; ROSENVALD, 2018), cada qual possui especificidades e características únicas.

Para que se torne mais compreensível, necessário se faz analisar, brevemente, a evolução histórica das famílias.

No início da humanidade as famílias viviam em comunidades, havia uma convivência contínua e recíproca entre filhos e pais de várias famílias, os homens eram responsáveis por guarnecer os lares, enquanto as mulheres os dirigiam buscando a sobrevivência de todos. Essas famílias eram denominadas famílias comunitárias. Com o passar do tempo as famílias passaram a ter ligações matrimoniais, gerando filhos que posteriormente formavam outras famílias. Havia uma transmissão de bens comuns através de casamentos arranjados pelos próprios pais, a família era submetida a um patriarcado inquestionável. Nesse período falava-se em famílias tradicionais (WEISSMANN, 2008).

Com a Revolução Industrial surgiram as chamadas famílias modernas, momento em que houve uma segmentação no mundo do trabalho, sendo que o patriarca perde o poder de controle total, a educação não é mais concentrada somente no seio familiar, sendo partilhada com a escola, os idosos não mais compõem o núcleo familiar interno, sendo recolhidos para instituições sociais de assistência e cuidado. Nesse momento, os pais passam a dividir a autoridade dos filhos com o Estado, a família é construída em torno da criança e do adolescente e o aconchego do lar possui uma função afetiva de zelo e cuidado (WEISSMANN, 2008).

A partir do século XV, com a criação das escolas, as crianças passaram a ter mais convívio familiar, visto que anteriormente saíam dos seus lares para conviver com outros adultos e aprenderem a lidar com o dia a dia. Nessa fase, as crianças frequentam as escolas em busca de aprendizados mas retornam aos seus lares todos os dias (WEISSMANN, 2008). A família passa a se confinar dentro de seus lares, distanciando-se e diferenciando da sociedade. Nasce, assim, uma concepção de família baseada no sentimento, onde o lar torna-se um espaço de proteção e abrigo (RIED, 2011).

Desse modo, a família passa a não ser mais a sociedade como um todo, o lar torna-se a base e o sustento para as relações familiares e é nesse momento que as mães/mulheres ganham independência econômica e maior autoridade sobre os filhos.

Por este ângulo, no decorrer da evolução, Leão (2016) afirma que no século XX, as mulheres passam a possuir independência econômica por meio do seu trabalho e, começam a ocorrer as rupturas conjugais. Nessas famílias, ditas como contemporâneas, transmitem-se valores democráticos e igualitários entre os membros do lar, a autoridade já não pertence mais apenas a um de seus membros, há uma divisão de tarefas, de responsabilidades e de papéis familiares.

Neste sentido, pode-se perceber que há um processo de ‘mistura’ de papéis, o qual se repele a distinção do que é puramente masculino ou feminino, não somente no que concerne a área financeira, mas também nos cuidados domésticos e em relação às crianças. (LEÃO, 2016, p. 29, grifo do autor).

Percorrendo esta noção, avista-se que o modelo de família contemporânea abandona a ideia tradicionalista de casamento como o ponto alusivo a toda e qualquer relação familiar. Surgem, assim, novas representações sociais e novos arranjos familiares, muitas vezes informais, mas, comumente, levando em consideração o respeito à dignidade humana, o momento histórico, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas, dentre vários outros fatores que favorecem a sensação do ser humano de se sentir acolhido dentro do universo (MALUF, 2010).

A família passa a ser multifacetada, quer dizer, passa a possuir características e traços variados umas das outras, não mais ancorada em peculiaridades tradicionais e modelos inexoráveis como o próprio casamento.

Nesse novo ambiente, é necessário compreender que a consanguinidade não é mais condição necessária para a formação familiar, dando espaço ao afeto e à convivência. Na contemporaneidade, a preocupação está em resgatar os laços familiares afetados pela ruptura conjugal, respeitando todas as formas de vínculos afetivos (FINARD, 2001).

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 226, os direitos das famílias como um direito fundamental de terceira dimensão¹, protegendo toda e qualquer formação familiar e rompendo com a ideia tradicionalista de famílias patriarcais, abrangendo as famílias pós-modernas e legitimando a afetividade e o seu desenvolvimento (TORRES, 2014).

1 Em uma breve síntese, os direitos fundamentais são divididos em momentos históricos, chamados de dimensões ou gerações, que caracterizam a garantia da autonomia na esfera individual e, ao mesmo tempo, descrevem situações que impossibilitam a interferência do Estado. Os direitos de primeira dimensão são os direitos civis e políticos e referem-se às liberdades negativas, ou seja, exigem uma mínima intervenção estatal na vida do particular. Já os direitos de segunda dimensão, a contrário senso, estão relacionados às liberdades positivas, exigindo-se do Estado a prestação de políticas públicas. Consistem na busca do Estado pela efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos de terceira dimensão buscam a tutela normativa da coletividade, são chamados de direitos difusos e coletivos, tratam-se de direitos transindividuais de natureza indivisível. Os direitos de quarta, quinta e sexta dimensões, ainda estão em processo de formação e, por isso, são defendidos por apenas parte da doutrina. A quarta dimensão dos direitos fundamentais, emana da globalização política e do respeito à cidadania, a quinta dimensão representa o direito à paz e a sexta representa o direito fundamental do acesso à água potável, sendo crucial para a existência humana e outras formas de vida (XEREZ, 2012).

As famílias pós-modernas são as famílias recompostas, as desconstituídas, os casais homossexuais que buscam a adoção de filhos, as socioafetivas, alicerçadas nos sentimentos, as famílias monoparentais, que podem ser formadas por mães solteiras, mulheres com produção independente, pela ruptura da relação conjugal, por viuvez e por diversas outras formas que viabilizam uma mudança na tradicionalidade estruturada na figura do pai e da mãe (WEISSMANN, 2008).

Dentre as várias matrizes familiares da atualidade, a que se revela com mais habitualidade é a família monoparental, a qual se configura pela composição de quaisquer dos pais e seus descendentes, não importando a natureza da filiação ou do parentesco (TORRES, 2014), nessa constituição familiar, um dos genitores carrega uma bagagem maior de responsabilidade perante os filhos. Esse fenômeno parental não é algo novo na sociedade ocidental, visto que sempre existiram pessoas viúvas, mães solteiras, separadas ou abandonadas. Contudo, o alto crescimento do número de divórcios a partir dos anos 60, gerou um significativo aumento nas configurações familiares (VIVAS, 2002).

Essas transformações sociais que proporcionaram o surgimento das novas concepções familiares, potencializam o afeto como peça fundamental nas relações familiares para o ideal desenvolvimento dos filhos (POPPE, 2014).

Figueira (1987, p. 21) esclarece que “a modernização da família é, portanto, um processo complexo que resulta da modernização dos ideais e das identificações, da dissolução e da criação de categorias classificatórias [...]”. No campo do direito, com o advento das novas conjunturas familiares, passa a ser necessário para a solução dos conflitos, o conhecimento psicossocial, a fim de analisar todos os aspectos relevantes e subjetivos de cada sujeito em busca da efetividade da dignidade da pessoa humana. É necessário, portanto, estudar cada caso com um olhar psicojurídico, analisando o berço familiar e buscando compreender a relação afetiva desenvolvida e presente nas famílias, para posteriormente adequar as situações no mundo jurídico. É uma análise que envolve, tanto o âmbito subjetivo, como o campo de direitos de cada indivíduo (SANTOS, D., 2010).

Deste modo, a proteção do núcleo familiar moderno pressupõe a dignidade do próprio ser humano, sendo o laço afetivo um dos vetores principais para que essa proteção seja efetivada.

2.2 A REVOLUÇÃO ENCARTADA NOS PRINCÍPIOS DO AFETO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

É incontroverso que as famílias sofrem constantes modificações e transformações ao longo da história. Por esse ângulo, considerando as famílias modernas, o compromisso com os laços afetivos é o elemento essencial para qualificar uma entidade como família. Além disso, para valorar a intenção da formação familiar dos entes envolvidos é necessário analisar, conjuntamente com o princípio da afetividade, a estabilidade das relações, assim, será possível estimar se a união é apenas um encontro carnal ou há, de veras, a intenção de formar uma família afetiva (PEREIRA, 2005).

A partir de 1988, com a chegada da Constituição Federal, ficou estabelecido o reconhecimento jurídico da afetividade. Implicitamente no texto constitucional, o princípio da afetividade permitiu tutelar situações subjetivas, protegendo-as e reconhecendo-as no mundo jurídico (CALDERÓN, 2017).

Sob essa perspectiva, é possível visualizar o princípio da afetividade em diversas normas constitucionais, mediante o reconhecimento da união entre pessoas sem a chancela burocrática do Estado, a adoção como escolha de amor, a família reconhecida por apenas um dos genitores e a socioafetividade que rompe os laços biológicos.

Nessa concepção, a emenda constitucional nº 66 de 2010, também trouxe mudanças na legislação do divórcio, promovendo o afastamento do Estado do ambiente íntimo dos indivíduos e reconhecendo aos cônjuges a decisão sobre a manutenção do vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante, bastando apenas ter ou não afeto/vontade de permanecerem juntos.

A respeito do reconhecimento implícito do princípio da afetividade na Constituição Federal de 1988, Lôbo (2011, p. 72) esclarece:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Visualiza-se que o afeto se manifesta como o principal fundamento das relações familiares, sendo considerado, portanto, um direito fundamental esculpido

pela Constituição Federal visando à valorização da dignidade de cada pessoa que compõe a entidade familiar (RENON, 2009). Para que um filho se torne filho, não é necessário que haja laços sanguíneos, basta uma convivência harmônica e construtiva para que um filho possua capacidade suficiente para crescer e criar laços sociais com o mundo. A paternidade biológica já não é mais garantia de formação familiar, tampouco de formação social e psicológica dos filhos (PEREIRA, 2012).

Nesse sentido, a construção das relações familiares afetivas, como proteção constitucional voltada ao ser humano, está infundida no direito de família, visto que a afetividade é um vínculo subjacente da relação pais e filhos, sendo afastada, no entanto, pela perda do poder familiar ou pela morte (TORRES, 2014).

Sobre a afetividade Torres (2014, p. 94) explica que:

[...] é [...] um dos elementos estruturantes da família, uma vez que a sociedade não mais admite uma família cujo vínculo principal seja meramente consanguíneo e patrimonial, mas sim uma família em que os vínculos de afetividade e solidariedade sejam preponderantes, inclusive permitindo novos arranjos familiares.

O princípio da afetividade, embora não esteja explícito na Constituição Federal, é uma extensão ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual faz referência a todas as relações sociais, em especial as relações familiares. Não obstante, ainda que esse princípio seja garantido constitucionalmente, em decorrência da complexidade de conceituar o termo afeto, por estar pautado na subjetividade das relações sociais, a sua aplicação e o direito à convivência familiar não se tornam efetivamente imediatos (PINHEIRO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 traz, efetivamente, três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, construídos a partir da evolução social das famílias durante as últimas décadas do Século XX, quais sejam: a igualdade da dignidade entre as famílias constitucionalmente protegidas e aquelas formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, esculpida no art. 226, §4º; a igualdade de direitos para as famílias adotivas como escolha afetiva, disposta no art. 227, §§ 5º e 6º; e, finalmente, a igualdade dos filhos, independentemente de sua origem, prevista no art. 221, § 6º (LÔBO, 2004).

Partindo dessa construção familiar voltada à afeição e ao desenvolvimento sadio das gerações humanas, emerge o princípio do melhor interesse da criança, que segundo Cavalcanti (2007, p. 194) “[...] é fundamentado, sem dúvida, no amor, no afeto e na relação estreita, verdadeira e estável com seus pais, sejam eles biológicos, jurídicos ou apenas sujeitos de uma realidade diária.”

O princípio do melhor interesse da criança tem origem no instituto inglês do *parens patriae* (autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica) que evolui posteriormente para o princípio *best interest of child* (melhor interesse da criança). Ele vai além da simples definição da residência da criança e do adolescente em um processo de disputa de guarda, devendo nortear as relações para proporcionar a proteção das crianças e dos adolescentes (QUEIROZ, 2010).

O melhor interesse da criança está previsto na Declaração dos Direitos da Criança, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (COLUCCI, 2014).

Na esfera do direito, a criança e o adolescente surgem como sujeitos que demandam cuidados especiais pela condição de vulnerabilidade e desenvolvimento. “A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adota a Teoria da Proteção Integral, tendo um papel importantíssimo na articulação dos direitos internacionais da criança.” (CUSTÓDIO; LEME; SOUZA, 2016, p. 39).

No mesmo olhar de proteção às crianças e aos adolescentes, o ECA tem como base a doutrina da proteção integral, a qual pressupõe o reconhecimento de direitos específicos de segurança, amparo e abrigo a todas as crianças e adolescentes. O Estado possui o dever de salvaguardar os interesses das crianças e dos adolescentes de forma protecionista e ordenada, visando à proteção integral para um desenvolvimento, físico e psíquico, de forma segura e saudável. Logo no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível visualizar essa premissa: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” (BRASIL, 1990a).

A doutrina da proteção integral é o instrumento pelo qual as necessidades sociais das crianças e dos adolescentes são atendidas através de mudanças estruturais de valores, regras e princípios capazes de proporcionar mudanças libertadoras e reconhecimentos acerca dos direitos fundamentais para crianças e adolescentes. Ademais, essa proteção integral é tão abrangente a ponto de criar estratégias para transformar a realidade social das crianças e dos adolescentes, garantindo seus direitos (LIMA; VERONESE, 2011).

Nessas circunstâncias, a doutrina da proteção integral deve ser vista como um objetivo a ser alcançado para assegurar os direitos fundamentais inerentes aos infantes, visando a um adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Assim como um guia, a doutrina da proteção integral será norte para a sociedade assegurar os direitos de todas as crianças e adolescentes.

Segundo Custódio e Teixeira (2011, p. 66, grifo do autor):

A sociedade organizada torna-se agente promotora das diretrizes de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Cria-se uma articulação entre família, sociedade e Estado, todos integrados em um interesse maior, “o melhor interesse da criança”.

Como uma extensão à doutrina da proteção integral, surge o princípio do melhor interesse da criança, o qual balizará todas as situações jurídicas envolvendo crianças e adolescente. Sobre o fundamento essencial da doutrina da proteção integral explicam Custódio, Leme e Souza (2016, p. 42, grifo do autor):

Como fundamento essencial da Teoria da Proteção Integral, explícito na redação da Convenção e que, baliza todos os ordenamentos jurídicos dos Estados ratificadores, encontramos o “princípio do melhor interesse da criança” ou, como na tradução da Convenção para o português, “interesse maior da criança”.

Destarte, em busca da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais devem ser resguardados, manifesta-se o princípio do melhor interesse, que deve nortear todas as situações ligadas à infância e à adolescência, deve ser analisado na construção, na aplicação e na execução da lei, visando sempre proteger as crianças e os adolescentes. Essa proteção tem justificativa na vulnerabilidade da classe e também na impossibilidade de autodeterminação para solucionarem seus próprios conflitos (COLUCCI, 2014).

O princípio do melhor interesse da criança tem sua origem em uma sociedade desigual, na qual o capitalismo é a mola mestra para geração de conflitos de interesses. À vista disso, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes deve ser o critério norteador de qualquer ato relacionado ao atendimento das necessidades das crianças e dos adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011).

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança possui relação com as peculiaridades das crianças e dos adolescentes enquanto seres humanos em desenvolvimento, merecedores de um cuidado especial a fim de que seus direitos sejam objetivamente efetivados (LIMA; VERONESE, 2011).

Sobre a proteção e o acolhimento que devem ser oferecidos na infância e na adolescência, Barbosa (2013, p. 23) afirma que o interesse da criança e do adolescente é:

[...] um interesse de âmbito universal e público e que deve ser protegido, porque se constitui como patrimônio da humanidade: a infância é a gênese da humanidade e o seu fim acarretará o fim de todos; com a responsabilidade inerente de uma norma com eficácia jurídica vinculante, com exigibilidade direta e imediata; como a garantia de direitos fundamentais para a satisfação das necessidades das crianças e dos adolescentes; com dimensão social e política, isto é, de cidadania; como a base dos sistemas de Justiça e de garantias de direitos; com a consciên-

cia moral das pessoas – sentimento de justiça; como meio de atitudes filosóficas: olhar a criança como criança e com a criança – cuidar da criança!

Com base nesse princípio os operadores do direito devem observar as peculiaridades inerentes a cada caso da população infante, empregando sempre o que for melhor para a criança e para o adolescente, tendo como norte o postulado normativo do melhor interesse, que é voltado para a criança e para o adolescente em detrimento aos pais. A observância desse princípio faz cumprir os direitos fundamentais da criança e do adolescente (LIMA, 2007).

Acerca da aplicação desses princípios nas relações parentais, torna-se de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, pois, em se tratando de divórcio ou separação dos pais, os filhos são submetidos a uma ruptura da relação familiar, causando um desequilíbrio estrutural e emocional. Assim, na busca pela convivência familiar, pela continuidade das relações familiares, pela afetividade, pela igualdade entre os cônjuges e pelo atendimento ao melhor interesse da criança, surgem modalidades de guarda capazes de equilibrar e tranquilizar as relações (COLUCCI, 2014).

Nesse contexto, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança é essencial para estabelecer as relações entre pais e filhos no pós divórcio ou na separação. A escolha da espécie de guarda, que regerá tais relações, sempre deverá estar pautada no interesse da criança e do adolescente, conforme elucidam Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 105):

É de se ressaltar que [...] o grande determinante da modalidade de guarda a ser estabelecida é o melhor interesse dos menores. No Brasil, em particular, esse é o maior princípio a reger o Direito de Família e os direitos dos menores de modo geral.

A partir dessa premissa, explica Alexandre (2009), que os profissionais das varas da família devem investigar e analisar a relação entre os ex-cônjuges e o vínculo de convivência que mantiveram com os filhos durante o período em que estiveram unidos. O comprometimento que cada genitor terá em relação aos seus filhos irá tornar os efeitos do divórcio ou da separação muito mais leves na vida social e psicológica da criança ou do adolescente.

[...] independentemente do tipo de guarda, um aspecto importante após o divórcio e que ajuda a contornar os efeitos da separação, é o relacionamento amigável com o ex-cônjuge. Os resultados reforçam também a ideia de que é essencial os filhos manter contato e proximidade com ambos os pais, a fim de garantir o apego seguro, importante para o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da criança [...]. (ALEXANDRE, 2009, p. 159-160).

A convivência saudável entre os ex-cônjuges, inclusive entre estes e os filhos, implica um desenvolvimento igualmente saudável para crianças e adolescentes, mostra-se adequado e eficaz para a formação psicossocial durante a infância e adolescência e, por conseguinte, atende e respeita o princípio da afetividade. É natural que a afetividade entre o casal tenha se desvencilhado, entretanto, não deve ser afetada nas relações paterno-filiais, pois é um elemento essencial na vida dos filhos que se encontram em fase de desenvolvimento, além disso, tal princípio se coaduna com o melhor interesse da criança e do adolescente (LIMA, 2007).

A dificuldade é encontrada quando não há uma convivência saudável entre os cônjuges e, tampouco, um vínculo afetivo entre eles e seus filhos. Nesses casos, devem ser analisados critérios para que os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança não sejam mitigados a ponto de não cumprirem com o papel fundamental de proteção das crianças e dos adolescentes, conforme elenca Miyagui (2014, p. 29):

[...] itens de avaliação da relação pai-pai e da relação pai-filho, em que se têm os conflitos interparentais e a habilidade de cada pai em compartilhar suas responsabilidades; itens da escala pai-filho, em que se investigam os aspectos específicos da qualidade da relação entre eles; itens que avaliam a capacidade de cada pai em reconhecer a necessidade dos filhos, desde as questões relacionadas ao seu desenvolvimento até aos problemas práticos, como sua rotina diária, educacional, além das atividades preferidas.

Assim, tendo como foco o interesse da criança e do adolescente e as relações de afeto e amor, os operadores do direito devem analisar o convívio dos genitores entre si e com os filhos, para que a ruptura dos laços conjugais interfira minimamente na atividade psicológica e social da criança e do adolescente.

2.3 AS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS E SEUS REFLEXOS PSICOSSOCIAIS

Há algum tempo a concepção de família vem sofrendo mudanças significativas, a família que antes era formada por pai, mãe e filhos já não é mais a única formação familiar vista na sociedade, dando espaço às famílias homossexuais, multiparentais, monoparentais e diversas outras formações das quais não seguem aquela representação “padronizada” conduzida nos séculos passados.

Dentre as “novas” famílias, destaca-se como a mais comum, a família monoparental, considerada a representação familiar formada por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s). A definição de monoparentalidade não engloba somente a formação familiar por casais separados ou divorciados, mas também, provenientes

de uniões livres, adoção, viuvez ou simplesmente opção de criar os filhos sozinhos (MALUF, 2010).

Vivas (2002, p. 40) traz a definição do instituto da monoparentalidade:

Define-se o aspecto da monoparentalidade, ao seu entender, quando uma pessoa, homem ou mulher, encontra-se sem cônjuge ou companheiro, vivendo com uma ou várias crianças. Essa unidade ou entidade familiar, constituída de um genitor que educa e cria sozinho seus filhos não é um fenômeno novo no Ocidente, uma vez que sempre existiram viúvos e viúvas, mães solteiras ou mulheres separadas ou abandonadas por seus maridos e que assumem, inteiramente, o encargo de sua progeneritura.

A Constituição Federal dispõe no §4º do art. 226 que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988), expandindo, nesse sentido, o conceito de família e reconhecendo a monoparentalidade como um modelo familiar capaz e responsável pela formação socioeducativa da prole.

A família monoparental, composta por apenas um referencial parental, ocasiona um grande enfrentamento no desenvolvimento infantil, encontrando barreiras para o crescimento saudável da criança e do adolescente, que necessariamente precisam ser protegidos pelo Estado (LACERDA, 2006).

Partindo desse axioma, tais famílias decorrem de uma conjuntura atual da humanidade e têm como fator determinante o crescente número de divórcios e separações conjugais, da dissolução de união estável, do abandono de parceiro de união estável da qual resulta gravidez, da adoção promovida por pessoas solteiras e, inclusive, pela produção independente. Sobretudo, o surgimento de novos padrões familiares, é evidenciado, principalmente, pelo grande número de ruptura das relações conjugais (LACERDA, 2006).

As famílias monoparentais ou uniparentais, como também são chamadas, são um fenômeno sociológico que produz sérias consequências no destino das pessoas envolvidas, como estresse, perdas, benefícios de convivência, alterações de rotina e problemas de comunicação (SOUZA, 2016). No momento em que os filhos devem aprender a se defender e se cuidar, não há um referencial a ser seguido, não há uma figura de auxílio e apoio para basilar sua estrutura comportamental, há apenas uma figura de autoridade e resguardo ao mesmo tempo (WEISSMANN, 2008).

As angústias e as tensões provenientes da ruptura da relação conjugal trazem consequências a todo o núcleo familiar (FINARDI, 2001). O cenário do divórcio ou da separação desequilibra o sistema familiar e acaba gerando aos filhos respon-

sabilidades provenientes de adultos, sem falar nas dificuldades dos genitores em deliberar as necessidades destes filhos, quer dizer, os pais se tornam responsáveis por manter a família unida mesmo sendo pais solteiros. Esse processo de divórcio complexo e pluridimensional se modifica em relação às particularidades de cada família, posto que os abalos e consequências psicossociais são individualizados a cada membro familiar (SOUZA, 2016).

Sob a análise dos filhos que são submetidos a uma quebra de vínculo decorrente do fim da relação conjugal dos pais, há usualmente uma defasagem na “prestação” do afeto. A crise conjugal, marcada geralmente por conflitos entre os cônjuges ou companheiros, estende-se aos filhos, causando problemas psicológicos no interior do seio familiar. O carinho, o afeto e o amor dão lugar à “guerra”, ao ódio e, conseqüentemente, à ruptura de vínculos e sentimentos que dificilmente serão reestabelecidos (LEITE, 2010).

Sobre as consequências provocadas pela ruptura conjugal, explica Leite (2003, p. 183-184):

A desunião dos pais, resultante do divórcio [...] ou decorrente de dissolução de sociedade fática [...], cria a figura delicada da criança isolada, ou melhor, da criança-conflito, na medida em que este filho não usufruirá mais a identificação genética do pai e da mãe juntos.

Assim, independentemente da relação dos pais, os filhos necessitam de afeto e acolhimento no seio familiar, permitindo à criança e ao adolescente um desenvolvimento psicoemocional amparado por seus genitores (LIMA, 2007).

A convivência positiva entre pais e filhos durante a infância corrobora para que a criança e o adolescente cresçam psicologicamente saudáveis e tenham um nível maior de autoestima. O estímulo familiar impulsiona a convivência social e abraça um papel importantíssimo para o desenvolvimento das habilidades dos filhos (SEBEN, 2010).

As crianças e os adolescentes sujeitos às famílias contemporâneas, formadas pela ruptura conjugal, carregam marcas que se manifestam ao longo da vida e das relações familiares futuras, ademais, a quebra do vínculo acarreta mágoas, angústias pessoais e sofrimentos psíquicos (RIBEIRO, 2018).

Nesse sentido, Santos, R. (2010, p. 149-150) afirma que:

[...] independência e responsabilidade são expressões que integram o conceito de família, das quais resultam consequências jurídicas importantes, principalmente no que se refere à quebra inopinada dos laços familiares, com danos à integridade física e psíquica da vítima. Da quebra dos laços de afetividade resultam danos

à integridade psíquica; da quebra dos laços de interdependência econômica resultam danos à integridade física.

Nesse processo psicológico, ocorre uma reciprocidade de sentimentos entre os participantes da relação familiar, e aquele sentimento que não é projetado ao outro, não pode ser sentido, afinal, não se pode impor a alguém que experimente um sentimento sem que lhe seja proporcionado, quer dizer, que sinta algo por outrem quando não lhe é mútuo, é, deveras, impossível impor qualquer sentimento a alguém (SANTOS, R., 2010).

Na análise dos efeitos obtidos pela quebra da relação conjugal, Finard (2001, p. 30-31) expõe que:

[...] não restam dúvidas quanto aos efeitos negativos que traz a separação dos pais junto aos filhos. Mesmo que se tente fazer com que os filhos aceitem a ideia de separação por ser a melhor forma de evitar conflitos, não se pode evitar as muitas decepções e desestruturações emocionais que estes mesmos filhos venham a sofrer.

Como a quebra dos vínculos afetivos causa uma perda sentimental irreparável, a solução seria exigir condutas que proporcionem a manutenção e o surgimento do afeto. Um dos remédios para essas situações onde um dos genitores carece da relação presencial de afeto para com o filho, contemporaneamente, é o instituto da guarda compartilhada, que possibilita uma melhoria na qualidade do desenvolvimento psíquico e social dos filhos (SANTOS, R., 2010).

Destarte, ao analisar as diferentes situações e consequências da monoparentalidade, observa-se que a afetividade e a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente devem ser basilares para essa relação familiar, considerando que a inaplicabilidade destes princípios ocasionaria aos filhos uma formação psicossocial prejudicada.



CAPÍTULO 3

ASPECTOS DA GUARDA NA RUPTURA DA RELAÇÃO AFETIVA

A quebra do vínculo conjugal provoca mudanças drásticas nas famílias, tanto no âmbito de vivências físicas, como mudanças na rotina e isolamento social, quanto psicológicas e emocionais, como medos e traumas. A ruptura desse vínculo exige tempo para aceitação e para a nova construção de um eu interior, interferindo essencialmente na relação parental com os filhos.

O momento de transição familiar devido ao divórcio parental irá afetar a família como um todo e não somente os pais. Isso ocorre, em função do entendimento de família como sistema, no qual há uma interdependência entre seus membros e subsistemas, assim, quando ocorre uma mudança em um dos subsistemas (o conjugal), isso irá afetar todos os membros e a estrutura familiar inicial. Com essas alterações, um dos subsistemas mais afetados é o subsistema que envolve os filhos do ex-casal. (FRANCO, 2019, p. 36).

É aí que surge o instituto da guarda, com o intuito de preservar, da melhor forma possível, os vínculos de afeto, amor e convivência entre pais e filhos, após a ruptura de uma relação conjugal.

Com base nessas premissas, este capítulo abordará as consequências emocionais provocadas pela ruptura da relação conjugal, os medos, os traumas, o luto e a raiva de todos aqueles que vivem o ápice de um divórcio, de uma separação ou de uma dissolução de união estável. Na sequência, será analisada brevemente a evolução do instituto da autoridade parental, as suas funções essenciais com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, as espécies de guarda como direito fundamental dos filhos, devendo ser exercidas de maneira a melhor atender as individualidades de cada situação, examinando, por conseguinte, os efeitos psicossociais que a ruptura da relação conjugal reflete nos regimes de guarda.

3.1 A RUPTURA DO AMOR É FERIDA QUE DÓI E QUE SE SENTE

A palavra ruptura (2020) significa “quebra de relações sociais ou de compromissos; suspensão da continuidade de algo; corte; interrupção.”.Objetivamente, para falar sobre o instituto da guarda, é essencial que se compreenda as consequências psicossociais que a ruptura da relação conjugal provoca a todos os personagens envolvidos com a quebra do vínculo afetivo, em especial os filhos.

Nesse sentido, vislumbra-se que a ruptura da relação conjugal é a principal condição para a origem do instituto da guarda, ou seja, havendo divórcio, separação ou dissolução de união estável em famílias compostas por pais e filhos, há também o estabelecimento dos critérios atinentes à guarda. Dessa forma, não é possível falar sobre guarda sem entender primeiro as diversas consequências da ruptura da relação familiar.

À vista disso, o ponto central está delineado na quebra dos vínculos familiares, sejam eles de conjugalidade, entre o casal, ou de parentalidade, envolvendo os filhos.

Acredita-se que todos os relacionamentos se iniciam com amor e que podem terminar sem ódio. “O fato de que não é possível continuar caminhando juntos não significa que tenha que odiar o outro [...]” (COEN, 2014, p. 23). As pessoas estão em constantes transformações e o que parecia conveniente hoje pode não ser mais amanhã, as prioridades podem mudar, a visão de ver o mundo e os objetivos em comuns podem não serem mais tão comuns assim em um momento posterior, e isso não é um problema, é apenas uma mudança de percepções de vivências. O problema se encontra em seguir a vida separados e esquecer de respeitar um ao outro como ser humano.

Não obstante, na maioria das vezes, a realidade se mostra muito longínqua do respeito e do equilíbrio, e a separação que objetiva a busca da felicidade individual e social, proporcionadora de um sentimento saudável de alívio, se torna um quadro de angustias, sofrimentos e desgastes.

Eu vou lhe deixar a medida do Bonfim, não me valeu, mas fico com o disco do Pixinguinha, sim, o resto é seu. Trocando em miúdos, pode guardar, as sobras de tudo que chamam lar, as sombras de tudo que fomos nós, as marcas do amor nos nossos lençóis, as nossas melhores lembranças, aquela esperança de tudo se ajeitar, pode esquecer, aquela aliança você pode empenhar ou derreter, mas devo dizer que não vou lhe dar o enorme prazer de me ver chorar, nem vou lhe cobrar pelo seu estrago, meu peito tão dilacerado, aliás, aceite uma ajuda do seu futuro amor, pro aluguel, devolva o Neruda que você me tomou e nunca leu. Eu bato o portão sem fazer alarde, eu levo a carteira de identidade, uma saideira, muita saudade e a leve impressão de que já vou tarde. (HOLANDA; HIME, 1978).

O trecho acima, representado pela canção de Chico Buarque de Holanda e Francis Hime, simboliza o fim de uma relação conjugal conflituosa que, perceptivelmente, gera consequências psicológicas, sociais, emocionais e também jurídicas. O rompimento dos laços familiares, no princípio, ocasiona sentimentos abarcados por dores e incertezas acompanhados de frustrações, ilusões e culpas. Deste modo, com a dissolução familiar aparecem várias questões a serem resolvidas, por exemplo, como será a divisão de bens, como será a vida a sós, como contar aos filhos sobre esse momento, quem ficará com a guarda e como serão reguladas as visitas (CASTRO, 2012).

Sobre a quebra do vínculo conjugal, afirma Guazzelli (2013, p. 186) que todos os membros da família sofrem mudanças radicais que inevitavelmente trarão inquietudes e sofrimentos:

Quando o vínculo conjugal se desfaz, necessariamente, todos os membros da família precisarão se adaptar a uma situação nova e inédita em suas vidas, e terão de viver dentro de um novo formato e esquema familiar. Essas transformações e mudanças na vida de cada um implicam perdas e, mesmo que em médio prazo venham se mostrar benéficas, quase sempre são rejeitadas, num primeiro momento.

Destarte, trata-se de uma ocasião de crise que abala a estrutura emocional de todas as pessoas que vivenciam e que demonstra uma realidade muito frequente atualmente, conforme expõe Castro (2012, p. 39) “a dissolução da família é, portanto, uma realidade que, cada vez mais, se faz presente e, pelo menos a curto e a médio prazos, não parece haver condições de reverter esse quadro.”. A ruptura familiar surge por situações conflituosas entre os cônjuges, sendo, quando frequentes, irreversíveis para a convivência familiar.

Nessa lógica, os conflitos podem ser visualizados como respostas incompatíveis, quer dizer, abalos que acontecem por informações desconstruídas, por incompatibilidades de pensamentos. São várias as maneiras de se conceituar a palavra conflito, não obstante, pode ser entendida como desacordos, choques ou discordâncias entre interesses e ideias (RABELO, 2008). Nessa perspectiva, um conflito surge em situações antagônicas que devem ser resolvidas. No seio familiar, situações como essa acontecem com frequência e, para a permanência e solidificação da família, devem ser solucionadas de maneira sensata e prudente.

Pois bem, partindo desse axioma, faz-se fundamental analisar os conflitos nas relações de conjugalidade e parentalidade. A primeira, trata das relações amorosas com o interesse em constituir uma família, ou seja, a união sentimental de duas pessoas, casadas ou não, com o objetivo de formarem uma família, com filhos ou não. A segunda, diz respeito às relações ligadas ao elo familiar, biológico ou não, por assim dizer, são as relações entre pais e filhos (SCHNEEBELI, 2011).

Os relacionamentos conjugais estão solidificados no vínculo afetivo e quanto mais sólido esse vínculo maior as chances de satisfação conjugal ao longo do ciclo vital. A capacidade que cada cônjuge possui de enfrentar e se adaptar aos eventos e frustrações que surgem no decorrer da vida a dois é a chave para a estabilidade da relação. Mosmann, Wagner e Zordan (2011, p. 66) explicam que a palavra central para que um relacionamento seja saudável e duradouro é a reciprocidade:

De forma geral, um grande obstáculo para que os casais resolvam seus conflitos são os pontos de vista e os sentimentos individuais, que podem diferir muito entre si. Há pessoas que, numa relação conjugal, tendem a fantasiar que o outro, por amá-lo, deve adivinhar seus pensamentos e desejos; na realidade, o fundamental é reconhecer a necessidade de expressar seus sentimentos e aspirações, assim

como buscar entender as do outro, para que se estabeleça o princípio básico das relações interpessoais: a reciprocidade.

A vicissitude do elo afetivo é um dos fatores relevantes para a ruptura da relação conjugal e familiar. Deste modo, como afirmam Mosmann, Wagner e Zordan (2011, p. 60) “casais com consistente vínculo afetivo, capacidade de adaptar-se aos problemas da vida a dois e habilidade de resolver de forma construtiva seus conflitos tendem a apresentar maiores níveis de satisfação conjugal.”.

Nessa perspectiva, as relações de conjugalidade e parentalidade estão diretamente ligadas, isso porque, “[...] se as relações conjugais apresentam características negativas, seus efeitos transbordam, inundando o sistema familiar e influenciando negativamente os filhos [...]” (MOSMANN; WAGNER; ZORDAN, 2011, p. 61), o que, conseqüentemente, afeta as relações de parentesco.

Assim, a forma como os conflitos conjugais serão enfrentados refletirá não só na convivência interpessoal entre os cônjuges, mas também com os filhos. Dessa forma, os casais com muita instabilidade e envolvimento acirrado em embates pessoais não possuem tempo e atenção suficientes para observar as necessidades dos filhos, causando fragilidade no ambiente familiar. Quer dizer, “[...] a qualidade do relacionamento conjugal é um fator de proteção do ambiente familiar e da saúde de seus membros.” (MOSMANN; WAGNER; ZORDAN, 2011, p. 58).

Vistas as especificidades sobre o convívio familiar, conjugal e parental, delimita-se a concentração na dissolução dos vínculos originados por esse convívio. Para Oliveira (2017, p. 42) “[...] assim como a união do casal, o divórcio também provoca grandes repercussões na vida dos indivíduos e no meio no qual estão inseridos.”.

Sabe-se que todo relacionamento afetivo inicia sem a intenção de que se chegue a um fim. Nas relações conjugais não é diferente. O amor nasce com uma feição eterna, sugerindo que de modo algum terá fim. Contudo, ao passar dos dias, meses, anos, os relacionamentos se tornam rotineiros, monótonos, entediantes e, quando se aproximam do fim, até medíocres. Nascem, então, sentimentos de medo, angústia, ódio, raiva, amor, aflição, impotência e vários outros que demonstram a instabilidade emocional emanada do momento vivido. E é nesse período, de um agregado de emoções, que aparecem os direitos e as garantias individuais de liberdade de cada um que suporta o desenrolar de uma dissolução afetiva, conjugal e familiar.

Explica Farias e Rosenvald (2018, p. 384):

É certo e incontroverso que todo projeto afetivo, inclusive o casamento, tende, naturalmente, à permanência. Não há casamento que seja celebrado pensando

em dissolução. É preciso observar, de qualquer maneira, que muito mais relevante do que a manutenção de um casamento com o sacrifício da felicidade dos cônjuges (e no final das contas, com a violação da própria dignidade deles), é o respeito às liberdades e garantias individuais.

O divórcio, a separação ou a dissolução de uma união são, na maioria das vezes, a melhor forma de garantir uma vida saudável a todos os conviventes, proporcionando a eficácia dos direitos à liberdade previstos na CRFB/88. Entretanto, essa ruptura pode acarretar o afastamento entre pais e filhos, estes últimos, os protagonistas principais da relação familiar. Cezar-Ferreira e Macedo (2016) assemelham a separação dos pais com a morte, afirmando ser uma forma de perda, onde o objeto permanece no mundo real e há uma ausência física, restando apenas a presença psicológica.

É irrefutável que todos os personagens envolvidos com a separação vivenciam uma transição dolorosa. Os cônjuges que carregam dificuldades para lidar com os embates do relacionamento, os filhos que reagem com medo, raiva, depressão e culpa; em todas as perspectivas a quebra do vínculo conjugal provoca uma significativa desordem familiar. São várias as fontes provenientes dessa desarrumação, por exemplo, quando as funções de cada membro familiar se tornam perturbadas, quando as relações passam a não mais corresponder os projetos inicialmente idealizados, quando as frustrações se tornam maiores que o amor ou quando os benefícios advindos da relação são menores que os prejuízos, restando, assim, arruinado o equilíbrio socioafetivo. Nesse momento, a família deixa de existir e todos os projetos por ela idealizados se inundam como um frágil barco em uma tempestade em alto-mar (BEMFICA, 2001).

Sobre o direito à liberdade inerente à condição humana e insculpido na CRFB/88, revela-se no direito de família, na medida em que preserva na relação conjugal o livre arbítrio do casal em decidir pela união ou pela dissolução da sociedade conjugal. Sobretudo, há no seu interior uma preocupação com o princípio da dignidade da pessoa humana, quer dizer, sua finalidade principal é não violar a dignidade de todos os familiares abrangidos na relação. Nesse sentido, Vera (2008, p. 67, grifo do autor) revela que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em várias regras do direito de família:

O princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana* se traduz na nova formulação do direito de família, ao reconhecer e legitimar a dignidade natural das pessoas dentro dos distintos núcleos ou entidades familiares. O princípio da dignidade humana aflora em várias regras sobre a família que reproduzem os preceitos constitucionais contidos no Capítulo VII da Constituição Federal, destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (arts. 226 a 230).

Sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, valoroso ponderar as consequências psicossociais que a escolha do casal pelo divórcio, separação ou dissolução acarreta aos filhos. Zelar pela dignidade e liberdade apenas do casal seria, no mínimo, egoísta e insensato do ponto de vista emocional, sem falar na ilegitimidade, visto que violaria o princípio do melhor interesse da criança.

A existência de discussões, brigas e hostilidades entre os pais após a dissolução conjugal provoca grandes impactos na saúde mental dos filhos, devendo o ex casal escolher a melhor maneira de vivenciar as mudanças na realidade familiar pós divórcio para que os filhos não sejam prejudicados (FRANCO, 2019). Deve ser considerado que a separação é conjugal e não paternal, que as funções de cuidado, proteção e provimento das necessidades materiais e afetivas dos filhos continuam intactas e eternas.

Assim, a dissolução familiar não elimina do casal as obrigações de pai e mãe, não subtrai a responsabilidade dos pais quanto aos problemas psíquicos, que invariavelmente, antecedem a separação e dificultam o exercício da parentalidade pelo simples fato da ruptura dos vínculos. Eles continuam sendo pai e mãe desses mesmos filhos (CASTRO, 2012).

Por conseguinte, para uma salutar convivência entre pais e filhos após a dissolução da sociedade conjugal e, principalmente, para que essa ruptura não se torne tão cruel a ponto de destruir laços afetivos, é necessário preservar a parentalidade. Deve haver uma reorganização psíquica e emocional, com o objetivo de que os ex-cônjuges se relacionem positivamente, para exercerem a parentalidade de forma saudável e conjunta (GORIN, 2015).

O luto inibe todos os sentimentos e necessita de um tempo para ser digerido. Deveras, “[...] se o ex casal ficar “preso” na decepção do casamento, ele não conseguirá enxergar a responsabilidade que tem pela frente. E a educação e a orientação de seus filhos ficarão prejudicadas. Assim como seu mundo emocional.” (WEISS, 2018, p. 336, grifo do autor).

À vista disso, não é saudável para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou do adolescente conviver com a desilusão amorosa dos pais por toda a vida, isso acarreta sentimento de culpa e até mesmo de responsabilidade sobre a dissolução do vínculo, haja vista a vulnerabilidade psicoemocional das crianças e dos adolescentes.

3.2 O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL E AS ESPÉCIES DE GUARDA

Sob a égide do Código Civil de 1916, antes da CRFB/88, o exercício da autoridade parental era patriarcal, por isso utilizava-se a expressão “pátrio poder”, terminologia que definia a submissão dos filhos incapazes à autoridade dos pais e, por consequência, reflexo de uma família cujo homem era o chefe da sociedade conjugal. A denominação “poder familiar” nasce com o Código Civil de 2002 que, ao longo da evolução das famílias, sofreu mudanças significativas, distanciando-se da sua função originária de exercício de poder para um real compromisso com o dever (GOUVEIA, 2010).

Nessa perspectiva, com a evolução das relações familiares, a expressão “pátrio poder”, fundamentada no poder do pai de família, teve seu sentido alterado e substituído pela expressão “poder familiar”. Essa conjuntura sofreu modificações com a CRFB/88 que reconheceu aos cônjuges igualdades substanciais, concedendo o controle da sociedade conjugal e do poder familiar ao casal.

Sobre o assunto, explica Gouveia (2010) que ocorreu uma mudança da estrutura hierarquizada alicerçada no poder, para uma relação de convivência estruturada no afeto, que foi capaz de refletir nos vínculos paterno-filiais, fazendo com que o foco de poder fosse disseminado e voltado para a atenção ao dever paterno sobre os filhos.

Contudo, a expressão “poder familiar” ainda não se mostrava adequada para o seu verdadeiro sentido, qual seja, a função dos pais em realizar seus deveres fundados no melhor interesse dos filhos. Assim, relata Gouveia (2010, p. 130, grifo do autor) que:

[...] refletindo as relações familiares da sociedade contemporânea, o termo mais adequado para o instituto, como tem sido utilizado por boa parte da doutrina, é o de ‘autoridade parental’, capaz de exprimir o exercício da função dos pais em relação aos filhos, mais como dever do que de direitos, traduzido em uma relação complexa decorrente do parentesco.

A expressão “autoridade parental”, portanto, é a que melhor se amolda ao múnus que os pais devem exercer sobre os filhos. Deste modo, seria o conjunto de deveres a serem exercidos pelos pais em relação aos filhos, dentre esses deveres está o dever de educação, saúde, guarda e sustento material e moral. É, pois, a autoridade parental, mais dever do que poder, ônus dado pelo Estado e atribuído aos pais em virtude da parentalidade.

A autoridade parental é a forma pelo qual os pais proporcionam aos filhos meios adequados para a sua completa formação que, necessariamente, deve transcorrer pela educação básica da vida no campo institucional e moral. Para Ramos (2016, p. 54) “[...] essa noção básica de educação consiste em participar da vida do filho, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo.”.

Apoiado nos direitos das crianças e dos adolescentes e emanado do dever parental dos pais, está consagrado através da CRFB/88 e do ECA o direito à convivência familiar, garantindo às crianças e aos adolescentes o direito de serem criados, educados e consubstanciados no seio de uma família com pai, mãe ou qualquer outro que assim seja referenciado por eles, demonstrando a importância substancial da interação familiar no desenvolvimento da criança ou do adolescente (QUINTAS; LÔBO, 2004).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, através do Princípio VI, reconhece que:

A criança necessita de amor e compreensão para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. (ONU, 1959).

Diante disso, verifica-se que o papel familiar é muito importante para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Entretanto, como já visto, em muitas ocasiões, a convivência simultânea dos dois genitores é impossibilitada pelo término do relacionamento conjugal. Nesse momento, os pais precisam decidir sobre a guarda dos filhos incapazes e quando estes não entram em um consenso se faz necessária uma avaliação social e psicológica que, analisada pelo Poder Judiciário, buscará amenizar os problemas vivenciados pela criança (OLIVEIRA, 2009), valendo-se da modalidade de guarda mais conveniente ao melhor interesse da criança e do adolescente.

No âmbito do Direito de Família, a guarda é um instituo inerente à autoridade parental, a qual consiste no conjunto de obrigações e direitos que os genitores, ou pessoa diversa que detenha a guarda, devem exercer sobre os incapazes a fim de protegê-los e dar o suporte necessário para que cresçam física e psicologicamente saudáveis.

Sobre o assunto explica Farias e Rosenvald (2018, p. 694):

[...] o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis.

Partindo dessa premissa, a guarda de filhos deve ser vista como um mecanismo para a efetivação da proteção da criança e do adolescente, analisando o modelo de convivência mais adequado a cada caso concreto.

Dentre as modalidades de guarda que o direito brasileiro prevê, estão disciplinadas pelo Código Civil de 2002 a guarda unilateral e a compartilhada, enquanto a guarda alternada está amparada na construção doutrinária do direito de família (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

Na guarda alternada há um revezamento, um movimento cíclico de troca de residências, de tempos em tempos os filhos devem alterar seu domicílio e sua rotina, sendo que durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda exclusiva (MALUF; MALUF, 2016).

Há inúmeras situações em que a guarda alternada pode prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente, tais como, organizar tarefas escolares, a convivência com os amigos, hábitos alimentares e, inclusive, no relacionamento com as pessoas responsáveis pelos seus cuidados na ausência ou dificuldade do genitor guardião do período (LAZZARINI, 2009).

Por consequência, gera instabilidade na rotina da criança e do adolescente, impossibilitando, em alguns casos, um desenvolvimento saudável. Entretanto, na análise do caso concreto será aplicada quando atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto às demais modalidades, dispõe o art. 1.583 do Código Civil de 2002 que a guarda será unilateral ou compartilhada, explicando em seu parágrafo primeiro sobre a disposição dos dois institutos:

Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns; (BRASIL, 2002).

Trabalhando apenas sob a ótica dos genitores e não de possíveis terceiros guardiões, a guarda unilateral ocorre quando apenas um dos pais fica com a guarda do filho, enquanto ao outro é apenas conferida a possibilidade de visitas¹ (MONTEIRO; SILVA, 2016). O genitor não-guardião, igualmente ao guardião, possui a responsabilidade de supervisionar os interesses do filho, ressaltando que não há perda do poder familiar por aquele que é, de alguma forma, cindido da convivência diária com o filho (MALUF; MALUF, 2016).

Neste ideal, aquele que não estiver na guarda deve conservar o poder familiar garantindo cuidados essenciais ao filho. “Em que pese a recorrente impossibilidade de o genitor não-guardião verificar diariamente os cuidados mínimos com a criança, deve esforçar-se para fiscalizá-los, porque conserva as responsabilidades do poder familiar.” (LAZZARINI, 2009, p. 74).

Por meio das modificações no Código Civil de 2002 introduzidas pelas leis 11.698/2008 e 13.058/2014, conforme visualiza-se no parágrafo segundo do art. 1.584, a guarda unilateral passou a ser subsidiária, dando lugar à guarda compartilhada que atualmente é a regra no sistema jurídico.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor; (BRASIL, 2002, sem grifo no original).

O parágrafo segundo do art. 1.584 do Código Civil de 2002, diz que o juiz deverá aplicar prioritariamente a guarda compartilhada, examinando previamente as condições fáticas de viabilidade. Com isso, a guarda somente será unilateral quando o casal não tiver interesse em compartilhar a convivência com o filho ou quando assim indicar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesta modalidade de guarda, embora ambos os genitores possuam a guarda jurídica, é atribuída uma residência fixa ao filho, que será seu lar referencial. A formação do filho é dirigida conjuntamente pelos pais, de forma que os dois resolvam questões inerentes à saúde, à educação ao lazer e à cultura, por exemplo, dividindo funções e proporcionando ao filho uma convivência contínua com ambos os genitores (LAZZARINI, 2009).

¹ Trata-se de terminologia legal, entretanto se espera uma relação de convivência saudável e amorosa.

A guarda compartilhada contribui com uma construção igualitária das obrigações parentais, possibilitando, além disso, o recebimento de atenção dos dois genitores. Nesse entendimento pontua Grisard Filho (2005, p. 126):

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

É evidente que, para que o compartilhamento ocorra de forma saudável para o filho, é necessário que haja um acolhimento ideal por parte dos pais, demonstrando equilíbrio emocional e qualidade no relacionamento entre ambos, na busca de um crescimento salutar para o filho.

Na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada mostra-se o meio mais eficaz para um melhor crescimento e desenvolvimento dos filhos. Sobre o assunto expõem Farias e Rosenvald (2018, p. 706):

[...] o compartilhamento da guarda dos filhos almeja reorganizar as relações entre os componentes de uma família após a sua desagregação pela ruptura da conjugalidade ou da convivência entre os pais. Evita-se que a dissolução da união afetiva reverbere sobre a relação paterno-filial.

Há, portanto, um fundamento justificável para que a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, afinal, evita inúmeros conflitos intrafamiliares relacionados ao desenvolvimento da criança e do adolescente, solidificando-se na proteção integral infanto-juvenil.

Sobrevém que a análise para a imposição da guarda compartilhada, assim como todas as modalidades de guarda, deve ser realizada com a finalidade de não causar ainda mais conflitos entre os genitores e afetar a saúde física e mental dos filhos, provocando na relação um efeito reverso. Deveras, a guarda é um direito fundamental dos filhos e deve ser exercida de maneira a atender os seus interesses, caso o compartilhamento da guarda não atenda tais interesses, deve ser afastado, possibilitando a aplicação da tutela favorável à maior proteção da criança e do adolescente (COELHO, 2016).

3.3 A GUARDA E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS NA RUPTURA DA RELAÇÃO AFETIVA

Infelizmente, é muito comum verificar uma propensão de que os efeitos corrosivos da dissolução afetiva, no casamento ou na união estável, importam na necessidade de regulação do destino dos filhos incapazes, como se a erosão causada

por essa dissolução, atingisse além dos pais, também os filhos. Esse fenômeno de acertamento é deliberado por meio da guarda.

Nesse sentido, “através da *guarda de filhos* sempre se impôs uma opção (traumática, diga-se *in passant*) para a convivência entre pais e filhos após a dissolução afetiva: um dos genitores se transformando em guarda, o outro em alimentos e visitaç o.” (FARIAS; ROSENVOLD, 2018, p. 694, grifo do autor). Para as crianas e adolescentes,   como se acordadas do mundo inf nto-juvenil precisassem falar sobre uma escolha que envolve mudanas radicais nas suas vidas, tendo que enfrentarem as consequ ncias do impasse da dissolu o conjugal.

Partindo dessa ideia de regulamentac o de guarda p s dissolu o da rela o conjugal, h o de ser destacadas as consequ ncias relativas   forma o psicol gica e social das crianas e dos adolescentes nas fam lias provenientes da ruptura, afinal, uma condi o   a criana ou o adolescente nascer, crescer e se desenvolver em um ambiente formado, desde o princ pio, por apenas um dos genitores, outra condi o   a criana ou o adolescente ser ceifado, mesmo que parcialmente, da conviv ncia com um dos genitores.

Embora o instituto da guarda esteja relacionado e direcionado para que os filhos convivam com ambos os genitores, a realidade, muitas vezes, mostra-se bastante diferente, ocasionando uma quebra no v nculo afetivo e causando perturba es psicol gicas e sociais  s crianas e aos adolescentes, visto que, de modo geral, n o est o em condi es de enfrentarem os efeitos da ruptura da afetividade e de olhar para seus desejos sem culpa e intensa ang stia (HOPPE, 2002). Para Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 96) “a conviv ncia   a arte da comunica o e requer maturidade e empenho.”.

Nessa perspectiva, o div rcio, a separa o ou a dissolu o da uni o est vel podem provocar um desequil brio emocional nos filhos, capaz de provocar sentimentos de baixa autoestima e rejei o.

H  de ser observado nessa conjuntura, que em muitas situa es n o   propriamente o div rcio ou a separa o que causa sofrimento e problemas psicol gicos   criana ou ao adolescente e sim, como j  estudado em sess es anteriores, o conflito entre os pais. Conforme afirma Santos (2015, p. 68):

[...] n o   a separa o ou o div rcio que acarreta sofrimento na criana a ponto de serem danosos para a sua sa de mental, mas a exist ncia de conflito entre os pais. Os fatores mais identificados como contribuindo para o surgimento de preju zos nas crianas s o: sintomas psicopatol gicos em um ou em ambos os pais, a condi o financeira do pai e da m e e o modo como os pais conduzem a coparentalidade.

É nessa fase que são tomadas as decisões relativas à guarda e, pelo fato de a criança ou o adolescente estar vulnerável pela ruptura da família, essa decisão terá grande influência sobre a sua saúde mental. O tempo de convívio de ambos os genitores com os filhos deve ser satisfatório e equilibrado a ponto de causar uma menor interferência na vida dos filhos, visando trazer mínimas consequências psicológicas e sociais.

A criança e o adolescente necessitam de um adulto para sobreviver, as suas carências estabelecerão as relações com seus pais e a inscrição na família, não poder contar com os guardiões em um momento que precisa, por não estar preparado para enfrentar determinada situação, pode gerar um desamparo (SILVA, 2003). Neste contexto, o afeto é fundamental para o desenvolvimento dos filhos, da mesma maneira que é incontestável a necessidade de disponibilidade dos pais para as práticas de cuidado e atenção.

Sobre os cuidados que os pais, ainda que separados, devem observar em relação aos filhos, explica Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 95):

Cuidado em relação a um filho é zelar por seu bem-estar, prover-lhe condições para que adquira autoconfiança, desenvolva autoestima elevada e a mantenha. É, também, prover-lhe as necessidades materiais de saúde, educação, moradia e subsistência e, em quaisquer circunstâncias, fazer o filho saber que ele é importante e amado. Tudo isso em clima que lhe permita exercer o direito de convivência com a família e a comunidade, sempre em prol de seu melhor interesse, imerso em um mar de solidariedade.

Nos casos de dissolução conjugal, esses cuidados se tornam ainda mais essenciais, na medida em que a vulnerabilidade da própria relação de parentalidade depende de atenção. No acertamento da guarda, os filhos vivem um momento delicado e que implica instabilidade psicoemocional e a paciência e a cooperação dos pais são de suma importância. Os filhos necessitam de guardiões que facilitem a relação de convivência com o outro guardião, que os ajudem a se separar de um dos pais sem culpa e sem angústia. “Cuidado é sinônimo de amor. Qualquer relação dita de amor que não seja embasada pelo cuidado pode ser outra relação, mas não de amor.” (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 95).

Sobrevém que a realidade é impiedosa na maioria das vezes e, nos casos de disputas judiciais de guarda única, a consequência é o afastamento do não-guardião e a produção de sérios desgastes emocionais a todos os membros da família, principalmente às crianças e aos adolescentes envolvidos (RAMOS, 2016). Por essa razão, a guarda unilateral não se mostra a medida mais adequada para que os genitores possam exercer os cuidados inerentes à dignidade dos filhos, afinal, aquele que não detém a guarda pouco mantém o vínculo de afeto.

Sob a ótica de cuidados mútuos, a legislação brasileira contempla como regra a guarda compartilhada, com o objetivo de evitar as consequências daninhas da dissolução do vínculo afetivo. Coelho (2016, p. 30) elenca as vantagens da guarda compartilhada:

[...] entre as vantagens, a possibilidade de convívio com ambos os pais, desenvolvendo com eles estreitos laços de afetividade, gerando estabilidade emocional e diminuindo a ansiedade. Outra vantagem é a de que cada genitor se sente protegido contra a sensação de abandono que a guarda unilateral traz.

É importante que haja estímulo ao convívio familiar com pais, avós, irmãos e todos os parentes, que os genitores possuam a consciência dos valores que devem passar aos filhos, o dever de cuidado, de educação e da necessidade de estarem presentes no cotidiano dos filhos, afinal, a afetividade floresce com a convivência, com os cuidados diários e com um ambiente de respeito e solidariedade (RAMOS, 2016).

Busca-se um ideal nas relações intrafamiliares a ser alcançado nos dois aspectos da responsabilidade parental. O aspecto objetivo, relacionado ao dever de cuidado, e o aspecto subjetivo, como a maior expressão do amor. Minimizando, desta forma, os efeitos negativos de uma separação (DECCACHE, 2018).

Assim, após a separação, a principal questão não está em quem ficará com a guarda ou quem terá reduzida sua convivência na modalidade unilateral, aliás, não importará nem mesmo qual das modalidades será adotada e sim como será a melhor forma de prestar a assistência, no aspecto material, fraternal e psicológico, necessária ao desenvolvimento saudável dos filhos incapazes.





CAPÍTULO 4

OS DESVIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N° 12.318/2010)

Os estudos sobre a alienação parental tiveram efetivamente início em meados dos anos 80 por meio do psiquiatra Alan Richard Gardner. O médico psicanalista descreveu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental (AP) pela primeira vez em 1985, afirmando que a correlação dos dois institutos está intimamente ligada às disputas de guarda e ao grau de litigância entre os pais após o divórcio (BROCKHAUSEN, 2011).

O especialista conceituou a AP como um método de programação de crianças ou adolescentes para que repudiem um de seus genitores sem qualquer justificativa, o que cunhava como “lavagem cerebral” (CABRAL, 2014). Nessa direção, a SAP se conceituaria como as sequelas emocionais provocadas pela própria alienação, conjuntamente com a colaboração da criança ou do adolescente nas campanhas de desmoralização da imagem do genitor alienado (COELHO, 2013). Gardner elencou alguns sintomas para diagnosticar a SAP e apresentou níveis que poderiam ser identificados conforme o estágio de cada criança ou adolescente (COELHO, 2013).

Apesar das tentativas de Gardner, a SAP não foi reconhecida como uma síndrome pelas sociedades médico-científicas, tais como a OMS, a APA e a AEN, e até os dias de hoje é energeticamente criticada por vários especialistas e associações de psiquiatria (ENZWEILER; FERREIRA, 2019b). Para alguns estudiosos do assunto, como Sottomayor (2011a, p. 11), a SAP legitima a violência sexual familiar e corrobora com as crenças de uma sociedade extremamente patriarcal:

Trata-se de uma concepção legitimadora de violência sexual e que nega o sofrimento das crianças, bem como os efeitos negativos do abuso sexual no desenvolvimento da criança e na vida adulta, a longo prazo. [...] significa uma crença numa sociedade patriarcal [...] que nega à criança o estatuto da pessoa autônoma e livre [...].

Não obstante tais negações, o Brasil publicou no ano 2010 a Lei de Alienação Parental com o intuito de conferir ainda mais proteção às crianças e aos adolescentes, frente aos litígios provocados pelas separações conjugais (LEITÃO, 2020). Contudo, com o passar dos anos foram observados desvios na aplicação da LAP, no sentido de utilizá-la para permitir que crianças e adolescentes fiquem desprotegidas dos abusos físicos ou psicológicos, cometidos por quem supostamente seria o alienado (AGUIAR, 2019).

Diante das possibilidades de instabilidade jurídica, de afronta aos direitos humanos, bem como da violação dos direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres e da desvirtuação do real propósito da Lei nº 12.318/2010, surgem debates sobre a viabilidade de um aperfeiçoamento ou da revogação da lei.

Nessa perspectiva, o derradeiro capítulo sugere uma análise aprofundada acerca da Lei de Alienação Parental, sob o prisma dos desvios quanto à sua aplicação, analisando primordialmente o conceito histórico da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental, assim como o surgimento da lei no Brasil, passando posteriormente pela análise do distanciamento do seu objetivo central e finalmente explorando os estudos e discussões relevantes acerca do seu aprimoramento e extinção.

4.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO HISTÓRICO E A CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

O termo “Síndrome da Alienação Parental” não é adotado na legislação brasileira, como será visto adiante, isso acontece pela falta do reconhecimento da “síndrome” na Classificação Internacional das Doenças (CID) e da constatação no Código Internacional de Doenças – OMS, bem como, por se tratar de sintomas provocados pela própria alienação parental. Nessa acepção, a legislação pátria apenas trata do afastamento e da rejeição propriamente ditos e não de seus sintomas e consequências. Entretanto, para falar sobre o conceito de Alienação Parental é necessário analisar o contexto do problema como um todo, verificando seus efeitos transcendentais e adentrando na chamada SAP (MADALENO; MADALENO, 2019).

Desde muito tempo, especialistas estudavam a alienação parental por meio de observações aos comportamentos infantis, mas foi no ano de 1949 que o psicanalista Wilhelm Reiche descreveu, efetivamente, algumas condutas semelhantes às da alienação parental, momento que marca o início da análise e observação de atuações mentais associadas à alienação parental. Destaca-se como o mais significativo dos estudiosos do tema, o psiquiatra norte americano Alan Richard Gardner (SOUZA 2013).

Nessa perspectiva, o conceito de Alienação Parental emergiu efetivamente por meio do psiquiatra Richard Gardner na década de 1980. Gardner foi professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, atuava no meio jurídico com as famílias em situações de disputa de guarda e acreditava que os genitores guardiões buscavam incessantemente o afastamento dos filhos do genitor não guardião, se utilizando para isso do que ele chamava de “lavagem cerebral” (FREITAS, 2015).

Com base em inúmeros casos de disputa de guarda com esses critérios, Gardner criou uma teorização sobre a Alienação Parental (AP) e sobre a Síndrome da

Alienação Parental (SAP). Bucher-Maluschke *et al.* (2016, p. 162) afirmam que Gardner conceitua a Alienação Parental:

[...] como um distúrbio que surge principalmente no contexto de separação conjugal e de disputa pela guarda de crianças e adolescentes. A sua primeira manifestação seria a campanha de difamação feita por parte de um genitor em relação ao outro; trata-se de uma campanha de difamação não justificada, visando afastar a criança do genitor não guardião.

Sobre o assunto, importante destacar a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. A primeira é caracterizada pela realização de uma campanha depreciativa pelo instrutor, seja o genitor ou qualquer outro personagem relevante na vida da criança ou do adolescente capaz de influenciá-los contra o alienado, e a segunda é marcada pela própria contribuição da criança em caluniar o genitor alvo, gerando sequelas psicológicas e comportamentais manifestadas pela manipulação do instrutor (BROCKHAUSEN, 2011).

Coelho (2013, p. 19, sem grifo no original) explica que a SAP são as sequelas emocionais e comportamentais acometidas pelas crianças manipuladas por seu programador:

[...] Gardner batizou com o nome de SAP as **sequelas emocionais e comportamentais** de que eram acometidas as crianças que foram alijadas de um dos genitores pelo outro e passaram a odiá-los de forma injustificada, sem ter nenhuma razão concreta que justificasse a repulsa, ódio e a colaboração em campanhas de desmoralização da imagem do progenitor alijado, geralmente o não guardião.

Assim, a SAP é uma combinação das instruções daquele que doutrina ou programa a criança ou o adolescente, com as contribuições da própria criança ou adolescente para depreciar o genitor alvo. Tais contribuições devem ser injustificadas, porquanto, se justificadas por abuso ou qualquer outro tipo de negligência parental, não podem ser consideradas como SAP, pela obviedade de haver justificativa para a hostilidade da criança ou do adolescente.

Na SAP visualiza-se não somente a programação, a “lavagem cerebral” da criança por um dos guardiões para manchar a imagem do outro, mas também, contribuições ativas criadas pela própria criança em apoio à campanha desabonadora do alienador contra o alienado (SILVEIRA, 2013). Para Trindade (2013, p. 22, grifo do autor) “o alienador *educa* os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.”

É interessante observar que a SAP se apresenta como uma forma de abuso emocional provocada pelo alienador, pelo simples fato de limitar a ligação psicológica entre a criança ou o adolescente e um de seus genitores, podendo ocorrer, inclusive, o rompimento total dessa ligação por toda a vida.

Como forma de caracterização da SAP, o psiquiatra Gardner elencou alguns sintomas que eram demonstrados pelas crianças que vivenciavam o litígio conjugal dos pais, tais como: campanha de difamação, falta de coerência, pensamento independente, racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas, suporte ao alienador, ausência de culpa quanto à crueldade ou exploração do genitor alienado e, inclusive, a presença de argumentações emprestadas e animosidade em relação a amigos e/ou a família do genitor alienado (COELHO, 2013).

Além disso, a SAP pode apresentar estágios no decorrer da vida das crianças ou dos adolescentes, Gardner considerou como sendo leve o nível no qual a criança procura solidificar os laços com o alienador, porém, quando está na presença do alienado as campanhas de desmoralização são mínimas ou até desaparecem. No estágio moderado, a criança ou o adolescente sofrem uma campanha intensa de depravação ao alienado, o alienador age com a intenção de manipular a percepção da criança ou do adolescente para que haja o afastamento do alienado. Por fim, o nível grave é marcado por fortes distúrbios emocionais, onde a criança ou o adolescente compartilha os mesmos medos, sentimentos e percepções que o alienador possui em relação ao alienado, por consequência, desenvolve uma aversão à presença da pessoa alienada, recusando visitas e contatos, chegando a manifestar pânico e até violência (COELHO, 2013).

Para Gardner, a SAP é um subtipo da Alienação Parental, sendo esta última um gênero que engloba várias espécies de alienação. É o que explica Brockhausen (2011, p. 18):

[...] a SAP aparece como um subtipo da AP, sendo esta última uma classificação mais genérica. A Alienação parental engloba todas as situações que explicam a alienação de uma criança em relação ao genitor rechaçado, desde situações reais, como abusos, negligência e maus-tratos, até mesmo outros motivos como revoltas adolescentes, sedução de jovens por cultos religiosos, problemas na capacidade de parentalidade de um genitor, entre outros. [...]. Ao definir SAP e AP, Gardner traz em sua teorização, uma contribuição ao diagnóstico diferencial da rejeição de crianças aos pais.

Nesse sentido, vislumbra-se que, segundo Gardner, a Síndrome da Alienação Parental é uma das espécies de AP, sendo necessário para o seu diagnóstico a identificação da presença do alienador, quer dizer, daquele que realiza o abuso emocional contra a criança ou contra o adolescente, conjuntamente com a contribuição destes últimos, apresentando animosidade ao alienado.

Sobre a cunhagem do nome “Síndrome da Alienação Parental”, esta traz consigo o termo “genitor” para reconhecer o fenômeno relacional da alienação. Entretanto, não são somente os pais que podem ser alienadores, os demais parentes, como,

por exemplo, avós, madrastas e padrastos também podem se enquadrar como alienadores, ainda que secundariamente, mas podem. Os atos de alienação parental envolvem os responsáveis, cuidadores e quaisquer personagens relevantes na vida da criança ou do adolescente, e não apenas os pais (BROCKHAUSEN, 2011).

Assim, a utilização do termo genitor é amplificada para definir o alienador, ela se estende a todas as pessoas que de alguma forma possam influenciar a criança ou o adolescente à prática dos atos de alienação, sejam parentes, como avós, padrastos, madrastas, irmãos ou apenas responsáveis ou cuidadores.

Ainda sobre a SAP, notável recordar que não foi reconhecida como uma síndrome por nenhuma associação profissional e científica, sendo que sua inclusão no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM* e na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10 da Organização Mundial da Saúde – OMS foi rejeitada com o argumento de que a SAP não possui bases empíricas (SCHAEFER, 2014). Ocorre que, embora não tenha uma recepção oficial como síndrome, a SAP é aceita no meio jurídico de alguns países, como, por exemplo, no Brasil.

O reconhecimento da Alienação Parental no Brasil ganhou força em meados dos anos 2000, quando ocorreu o surgimento de várias associações ou organizações não governamentais de pais e mães separados/divorciados em busca da defesa dos direitos do genitor alienado. Por meio de cartilhas, textos e matérias jornalísticas buscavam chamar a atenção da sociedade, do Poder Judiciário e especialmente responsabilizar o Estado pelas graves formas de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes que, porventura, são prioridades do Estado, advindas de tratados internacionais e também da CRFB/88 (BUCHER-MALUSCHKE *et al.*, 2016).

Em pouco tempo o reconhecimento e a legitimação da Alienação Parental passaram a ser frequentes em todo o contexto de disputa de guarda no Brasil e em 2006 o Deputado Regis de Oliveira apresentou o projeto de lei nº 4.053/2008 com o objetivo de inibir a alienação parental e atos que dificultavam o convívio diário entre os filhos e ambos os genitores (BUCHER-MALUSCHKE *et al.*, 2016).

O projeto deu origem à Lei de Alienação Parental, sob o nº 12.318/2010 e teve como relatora a Deputada Federal Maria do Rosário, que realizou algumas modificações no texto inicial do projeto, sendo a lei sancionada em 26 de agosto de 2010, alterando o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (CÉZAR, 2016).

A criação da lei teve o intuito de efetivar e proteger os direitos humanos já concebidos pela Constituição, dado que, no Brasil, a alienação parental consiste no abuso do exercício do poder familiar e na violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, conforme explica Souza (2013, p. 84-85):

A Alienação Parental, portanto, já ocorria no contexto social. A edição da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, teria vindo como uma resposta a essa eminente necessidade no âmbito do direito fundamental à convivência familiar e à dignidade da pessoa, sejam elas crianças, adolescentes ou adultos [...] A Lei da Alienação Parental, portanto, é um agregador que refletiu a verificação de uma preocupante situação a que se expunham crianças e adolescentes e a necessidade de realizar e proteger seus direitos humanos e fundamentais.

O Brasil é o único país que possui uma legislação específica para tratar da Alienação Parental, à vista de que a SAP não é reconhecida pela ciência e pela psicologia como uma síndrome (BUCHER-MALUSCHKE *et al.*, 2016), como já visto, os objetivos de Gardner no reconhecimento da alienação parental como uma síndrome não foram alcançados. Dessa forma, a Lei 12.318/2010 não trata da alienação parental como uma patologia em si, mas como comportamentos mercedores da intervenção judicial, visando à atenção da alienação parental na esfera jurídica sem necessariamente considerá-la uma síndrome (SOUZA, 2013). “A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados.” (PEREZ, 2013, p. 47, grifo do autor).

O artigo 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, define alienação parental como o ato realizado por um dos genitores, avós ou quem tenha sob a guarda ou vigilância a criança ou o adolescente, de manipular psicologicamente estes a fim de gerar repúdio ao outro genitor, interferindo na manutenção do vínculo parental, além disso, traz um rol exemplificativo, nos incisos do parágrafo único, de atos que são considerados alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Concisamente, com o escopo de consagrar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, os quais decorrem da dignidade da pessoa humana, é que surge a Lei de Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, se a proteção a tais direitos fundamentais viola ou manipula outros direitos desinentes à dignidade da pessoa humana, é o que será estudado, analisado e debatido adiante.

4.2 OS DESVIOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, O OUTRO LADO DA MOEDA

A Lei de Alienação Parental foi projetada com o intuito de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes de não serem submetidos a abusos psicológicos advindos de um de seus genitores e decorrentes da dissolução do vínculo conjugal e visa coibir a prática de atos manipuladores provocados por um dos guardiões que causam sequelas emocionais irreparáveis (LEITÃO, 2020).

Por esse ângulo, veja-se o que diz o artigo 4º da Lei de Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para **preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente**, inclusive para assegurar sua **convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação** entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor **garantia mínima de visita assistida**, ressalvados os casos em que há iminente **risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente**, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, sem grifo no original).

Como se vislumbra, a legislação busca proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente a convivência familiar saudável, do mesmo modo que visa garantir a sua integridade física, psicológica e emocional.

Embora acredita-se ser esse o real sentido da criação da LAP, por vezes sua aplicação toma um rumo diferente, permitindo que o guardião protetor seja afastado do convívio da criança ou do adolescente, dando margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores.

Outrossim, para Leitão (2020), a LAP não idealizava realmente a proteção à criança e ao adolescente e, atualmente, é utilizada como um meio de ineficácia da aplicação correta da Lei Maria da Penha, não permitindo que esta seja invocada no judiciário, disfarçando-se em um instrumento contra mulheres, crianças, adolescentes ou até mesmo famílias que denunciam genitores criminosos.

A tese da Síndrome de Alienação Parental, criada por Richard Gardner nos anos 80, aparentemente, tinha o objetivo de solucionar o problema da renegação da criança à convivência com um de seus genitores, imputando a causa desta rejeição ao outro genitor, geralmente a mãe.

Algumas estudiosas do assunto, como Rubia Abs da Cruz¹, Ariane Chagas Leitão², Susana Chiarotti Boero³ e Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor⁴ afirmam que a teoria de Gardner possuía uma origem sexista, pedófila e machista, ignorando qualquer direito da criança ou do adolescente ao livre desenvolvimento da personalidade, sendo utilizada com a finalidade de manter as vítimas das violências sexuais no convívio de seus abusadores.

Gardner nas primeiras edições de seus trabalhos fez afirmações públicas no sentido de tolerância à pedofilia. Conforme Sottomayor (2011b), em uma de suas publicações e aparições públicas, divulgada pelo *Independent*⁵, Gardner afirmou que a pedofilia é uma prática generalizada e aceita entre literalmente bilhões de pessoas, além disso, em alguns de seus livros afirmava que o incesto não é danoso para as crianças, mas é, na verdade, o pensamento que o torna lesivo e que qualquer dano causado pelas parafilias sexuais não é resultado das próprias parafilias, mas do estigma social que as rodeia.

Com base em um exame crítico sobre a SAP, Sottomayor (2011b, p. 85) concluiu que, para o psiquiatra americano, as crianças e os adolescentes são apenas objetos dos homens adultos:

Esta visão do abuso sexual ignora várias fases do desenvolvimento do ser humano e as necessidades específicas das crianças, assim como o direito da criança ao livre desenvolvimento da personalidade. As afirmações de Gardner significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação de pedofilia,

1 Mestre em Direitos Humanos na UniRitter Laureate International Universities, Bolsista CAPES. Coordenadora Nacional CLADEM Brasil, Comitê Latino Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos das Mulheres.

2 Advogada feminista e especialista em direitos humanos. É autora do livro "Tráfico de Mulheres: a exploração sexual no Brasil e a violação aos direitos humanos". Foi Secretária Estadual de Políticas para as Mulheres do Rio Grande do Sul. É consultora e fundadora da Ó Mulheres: assessoria e consultoria em gênero e direitos humanos. Coordena a Comissão de Segurança e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do RS e a Força-Tarefa Institucional de Combate aos Feminicídios.

3 Advogada e integrante do CLADEM/Argentina.

4 Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça, em comissão de serviço no Tribunal Constitucional. Doutora em Direito Civil pela Universidade Católica Portuguesa, onde exerceu funções docentes entre 1989 e 2017. Investigadora do Centro de Investigação Jurídico-Económica da Universidade do Porto (CIJE). Autora do livro "Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio".

5 *The Independent* é um jornal britânico fundado em 1986, o qual foi considerado o primeiro jornal verdadeiramente independente, atualmente é publicado somente em edição digital (ALMEIDA, 2016).

ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autônoma e livre, considerando-a um objeto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes.

Gardner elaborou sua teoria com um olhar machista e abusador, contribuiu para a grande problemática do abuso sexual que a mulher, a criança e o adolescente enfrentaram durante décadas. Ao contrário do que parece, a sua teoria não visou proteger os seres humanos mais vulneráveis, mas sim lesá-los por meio de uma análise fria e superficial baseada em uma síndrome que sequer foi aceita por qualquer instituição de respeito (AGUIAR, 2019).

Conforme Sormani (2019, p. 75), Gardner foi extremamente pacífico quanto aos comportamentos dos pedófilos, ilustrando notoriamente um incentivo à prática da pedofilia:

Ele é claro na opinião de que o que é realmente traumático para a criança vítima é a atitude da sociedade, mais que o ato sexual em si; que não fosse a reação exagerada da sociedade a criança provavelmente não sofreria; que há uma certa quantidade de pedofilia em todos nós; que a sociedade ocidental é moralista em relação às inclinações pedófilas; que os pedófilos de hoje são sobretudo azarados quanto à época em que nasceram; que as punições aos pedófilos hoje são draconianas e é por isso que o pedófilo deve aprender a se controlar; que por vezes as crianças gostam.

De modo geral, os abusadores se utilizam da alienação parental para conseguir afastar as crianças ou os adolescentes de suas mães, que normalmente são as cuidadoras, argumentando que estas realizam uma lavagem cerebral na criança ou no adolescente a fim de separá-los e coibir a sua convivência, em razão disso, as investigações dos abusos sexuais cometidos pelos assediadores (erroneamente tratados como vítimas da alienação parental) não são realizadas de forma efetiva e adequada.

Boero (2019, p. 161-162, grifo do autor) relata sobre o assunto:

Esta postura es actualmente utilizada por todas las asociaciones de padres separados de sus hijos. Los argumentos de quines utilizan el SAP, en general, culpabilizan a las mujeres en todos los aspectos de la vida, también el de la maternidad. Es una nueva forma de Violencia de Género y de persión. El sistema judicial, en ocasiones, se basa en esos argumentos de “lavado de cerebro” para negar custodias u otorgar una tenencia compartida o no realiza una investigación adecuada de denuncias de abuso sexual.

Na prática, o propósito dos agressores ao acusarem as mães de cometerem alienação parental, é de que o judiciário desconsidere as denúncias de abuso sexual ou físico praticados contra as crianças ou os adolescentes, e em consequência buscam negociar a guarda compartilhada dos filhos e também a pensão alimentícia (ENZWEILER; FERREIRA, 2019a).

Sob essa ótica, a proteção à alienação parental pode possibilitar o convívio da criança ou do adolescente com seus abusadores e, por vezes, até mesmo promover o afastamento do genitor acusador que visa exclusivamente a proteção da criança ou do adolescente.

A sociedade possui uma tendência a vangloriar o pai que deseja ter a guarda dos filhos, como se tal responsabilidade não configurasse uma obrigação por parte de um dos detentores do poder familiar, enquanto a mulher, se não detiver a guarda, é rechaçada e vista com descrédito e desconfiança. Essa atitude do pai se basta para ganhar a confiança do judiciário e manipular as crianças ou os adolescentes, acusando as genitoras de falsearem o cometimento de violências sexuais. Acerca disso, Cruz (2017) revela que:

Muitos homens que cometem violência são hábeis em se apresentarem como pais carinhosos, cooperativos, apontando a mãe como uma incitadora de conflitos, impulsiva ou excessivamente protetora, quando não solicitam laudos buscando questionar a saúde mental dessas mães.

Usualmente nos Tribunais, a comprovação das violências física e emocional são difíceis de serem identificadas, às vezes por perícias insuficientes ou até mesmo por métodos intimidadores das crianças e dos adolescentes, possibilitando, na falta de evidências, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, ainda que tenha ocorrido a violência, os métodos para identificá-la foram ineficazes, contribuindo para a absolvição do abusador, diferentemente do que ocorre com a acusação da alienação parental, que não exige qualquer prova de materialidade para garantir a certeza da denúncia (CRUZ, 2017).

A prática da Alienação Parental possui natureza estritamente subjetiva e, geralmente, “[...] não deixa rastros materialmente documentáveis a permitir, como é usual no processo judicial, sua aferição de certeza e precisão.” (WAQUIM, 2017, p. 15).

Segundo Leitão (2019), ainda que haja comprovações, por vezes as acusações de violência são ignoradas pelo judiciário:

[...] Acusadas de simular histórias de violência contra os criminosos que mesmo quando comprovadas por meio de laudos (com danos físicos e psíquicos) e dos relatos das próprias crianças e adolescentes, são ignoradas por juízes e promotores. O resultado é a liberação da convivência destas crianças e adolescentes com o seu abusador.

O embasamento para esse despreço é a chamada teoria das alegações falsas de abuso sexual, a qual declara que os alienadores (pai, mãe, avós ou qualquer outra pessoa do convívio da criança ou do adolescente) utilizam a evasiva do abuso

sexual simplesmente para afastar a criança ou o adolescente do guardião que está sendo acusado da violência.

Sobrevém que a tese das alegações falsas de abuso sexual não possui validade científica. Tal tese está assentada nas posições de Freud sobre as origens das neuroses em suas pacientes. Inicialmente defendeu que as causas dos problemas de saúde mentais em mulheres estavam relacionadas aos contatos sexuais com adultos durante a infância. Entretanto, esta tese foi sustentada por pouco tempo, constatando meses depois que os contatos sexuais entre adultos e crianças eram fantasias imaginárias das mulheres e que quando realmente ocorriam não eram entre crianças e adultos e sim entre as próprias crianças, restando significativamente irrelevante para o psicológico na fase adulta. Em seguida, Freud construiu a teoria do complexo de Édipo, a qual consiste em um desenvolvimento psicosssexual da criança que se caracteriza pela forte atração ao genitor do sexo oposto e pela aspiração de suprimir a convivência com o genitor rival, descaracterizando e cientificando o silêncio que a sociedade buscava em relação aos abusos sexuais intrafamiliares (SOTTOMAYOR, 2011a).

No direito brasileiro, a tese de alegações falsas de abuso sexual está positivada na Lei de Alienação Parental e não demonstra qualquer cuidado sobre a prova da veracidade ou falsidade dessas alegações, tornando fragilizada a própria aplicação da lei.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

Visualiza-se que apresentar falsa denúncia é uma forma de alienação parental, pergunta-se: como será a análise dessa denúncia? Com que carga psicojurídica será verificada a falsidade da denúncia? Basta um discurso do genitor denunciado para ser configurada? Restam inúmeras dúvidas acerca do tema e a lei não sana qualquer delas, dando margem a meras interpretações infundadas. Para Thurler (2019, p. 173), a LAP é “[...] gendrada, masculinista, com caráter punitivo e coercitivo, [...] as acusações não são neutras; são contra a mulher, contra a mãe, na maioria absoluta dos casos, a cuidadora.”. A Lei de Alienação Parental resulta na criminalização das mulheres e na impunidade dos abusadores (LEITÃO, 2020).

Nas palavras de Cruz (2017):

A Lei de Alienação Parental transforma a denúncia em um calvário para a vítima, invertendo o papel do algoz. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger a mulher e as crianças, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social.

A Lei de Alienação Parental, acaba por se tornar uma nova condição para a violência contra mulheres, crianças e adolescentes e é revestida de violência, poder e medo, servindo como uma arma nas mãos dos agressores e estimulando mais uma forma de discriminação. Sobre isso explana Iencarelli (2019, p. 26):

O neologismo da alienação parental, entre nós, transformado em lei, conjuga Violência, Poder e Medo. É a nova forma de violência contra a mulher e a criança, é a vivência do Poder que esmaga a vulnerabilidade, é a prática da exacerbação da sensação de medo agudo que se torna crônico. Cunhado com o propósito de defender pedófilos/ofensores, promovendo a perda de guarda da mãe e seu afastamento, com o rompimento da vida da criança, tem efeitos deletérios pela sua característica predadora de afeto, de continuidade, e, sobretudo, de adversidade nefasta da maturação de estruturas e funções cerebrais, desrespeitando assim o desenvolvimento infantil.

Deste modo, a Lei da Alienação Parental desvirtua o seu propósito original de garantir o convívio saudável das crianças e dos adolescentes com ambos os genitores, quando garante o direito a genitores abusadores possuírem acesso irrestrito aos filhos, sendo utilizada como um instrumento legal para a violência institucional contra crianças, adolescentes e mulheres no Brasil.

4.3 O DEBATE ENTRE A REVOGAÇÃO E O APERFEIÇOAMENTO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

A Síndrome da Alienação Parental ou a Alienação Parental são institutos pouco utilizados no meio jurídico mundial. Pouquíssimos foram os países que positivamente a SAP ou a AP em uma legislação ou pacificaram em suas jurisprudências, seja pelo não reconhecimento científico, seja pela sua aplicabilidade desviada e maliciosa. Nesse sentido, verifica-se que alguns países e comunidades científicas desaprovam a utilização dos fenômenos da alienação parental no meio psicojurídico (BUCHER-MALUSCHKE *et al.*, 2016).

Enzweiler e Ferreira (2019a, p. 179) elencam alguns países onde a teoria da SAP ou da AP foram rejeitadas:

[...] Tribunais da Inglaterra e País de Gales, por exemplo, a rejeitaram expressamente, enquanto o Departamento de Justiça do Canadá, após algum entusiasmo inicial e vacilação, finalmente desaconselhou seu uso. Sociedades médico-científicas e de saúde mental de todo o mundo ocidental civilizado, aí incluídas a OMS

- Organização Mundial da Saúde, a APA – American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a combativa AEN – Asociación Española de Neuropsiquiatria, a condenam energeticamente.

No Brasil, no entanto, em 2010 houve a edição da Lei nº 12.318, a famosa Lei da Alienação Parental, e desde então a Síndrome da Alienação Parental passou a ser uma verdade incontestável, capaz, inclusive, de prejudicar a análise da ocorrência de outros abusos físicos ou psicológicos ocorridos no contexto familiar.

Como já estudado, a Lei de Alienação Parental foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, vítimas do abuso psicológico cunhado como alienação parental.

Quando a LAP foi criada, o meio jurídico a recepcionou positivamente, não obstante, nos últimos anos obteve críticas contundentes daqueles que a estudaram profundamente e conheceram de fato a origem do termo “síndrome da alienação parental”. Esses críticos posicionam-se contrariamente à lei, fundamentando que há sérios desvios na sua aplicação, os quais são capazes de causar sequelas irreversíveis na vida das crianças e dos adolescentes, demonstram-se manifestamente contrários à pedofilia e buscam a proteção de mães denunciadas dos pedófilos (SORMANI, 2019).

Nas palavras de Aguiar (2019, p. 105), a Lei de Alienação Parental atualmente vem a ser chamada de “lei da mordaca”, propicia a calar as mães por meio do sentimento do medo e a demonstrar, na prática, uma extrema manipulação por parte do agressor:

Casos de pedofilia e abusos são manipulados pelo agressor, que facilmente em uma audiência pode conduzir a situação, para o que se caracteriza uma síndrome qualquer em relação a mãe e requerer que seja aplicada uma lei, cuja base foi desenvolvida apenas com uma finalidade: camuflar e proteger quem mais lesa o menor, que em geral se apresenta frio, equilibrado e muito simpático perante a lei. Com a guarda revertida e ainda, esta mãe punida e sem saída de um lado e de outro, criança e/ou adolescente, seguirão em uma situação de perpetuação do sofrimento, cujas consequências se instalarão de forma irreversível para o adulto de amanhã, esta é a lei de alienação parental na prática de hoje.

A LAP pode proporcionar uma verdadeira barbárie e abrir portas para o chamado *backlash*⁶ ao ignorar as acusações de abusos (sexuais ou morais) feitas pelas mães ou pelos filhos. Qualquer discurso materno que visa proteger os filhos pode ensejar margem para que o abusador acuse a mãe de alienação parental. Além disso, ao considerar apenas a carência afetiva do genitor, pode violar o princípio fundamental do melhor interesse da criança e ignorar os sentimentos vividos pelos filhos

⁶ Contramovimento social que busca legitimar manifestações de violência contra mulheres e crianças. (ENZWEILER; FERREIRA, 2019a, p. 180).

em meio aos inúmeros conflitos sofridos pelos pais. Nessa perspectiva, aos filhos não se dá o direito de possuírem sua própria percepção da realidade (ENZWEILER; FERREIRA, 2019a).

Essa desvalorização das acusações feitas pelas mães ou pelos filhos produz efeitos nefastos e proporciona o afastamento dos fatos concretos. Há inúmeros casos em que os denunciantes foram afastados dos filhos por penalidades infundadas (FERNANDES, 2019). À vista disso, foram criados grupos de mães, vítimas da LAP para trabalharem de forma conjunta no combate a essa violência institucional, além de movimentos feministas e da infância e juventude com o objetivo de afastarem decisões com caracteres machistas, conforme expõe Leitão (2019):

A invisibilidade desses casos e a indiferença das autoridades sobre o tema fez com que mães vítimas da LAP, formassem grupos e coletivos para atuarem de forma conjunta. Os escritórios de advocacia, que trabalham no atendimento de mulheres, também vêm denunciando as violências cometidas através de decisões com forte cunho machista e misógino, através do uso da LAP, bem como os movimentos feminista e da infância e juventude. [...]. Afinal, um agressor nunca será um bom pai, uma criança ainda que não tenha levado nem mesmo um empurrão do seu genitor, também é violentada psicologicamente quando convive com cenas bárbaras de violência contra a mãe ou qualquer membro da família.

Nesse olhar e com o escopo de analisar anormalidades como estas no sistema, foi criada, no ano de 2017, a CPI dos Maus-Tratos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, composta por sete membros titulares e cinco suplentes, foi criada por meio do Requerimento nº 277 de 25 de abril de 2017, com o intuito de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país, e teve como principal justificativa a denúncia de maus-tratos infantis, especialmente por pessoas que deveriam proteger essas crianças e esses adolescentes (BRASIL, 2018).

Conforme relatório apresentado pela CPI dos Maus-Tratos (BRASIL, 2018):

Ao ser instalada, a CPIMT teve justamente o objetivo de identificar as agressões mais recorrentes e os principais gargalos a sua efetiva apuração e responsabilização dos agressores, bem como apresentar soluções para prevenir futuras ocorrências. Nesse sentido, foram ouvidas mães de crianças abusadas, estupradas e assassinadas, mas também agressores. Além disso, foram realizadas audiências públicas interativas com especialistas no assunto e autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas de combate e prevenção às diversas formas de violência de que tratamos.

O objeto da investigação ficou delimitado em cinco nichos específicos, quais sejam: (1) a automutilação e o suicídio, (2) o abuso, a exploração e a violência sexual, (3) os maus-tratos em abrigos e instituições afins, (4) a violência contra crianças indígenas e (5) o trabalho infantil (BRASIL, 2018).

Ainda quanto às considerações acerca da CPIMT, durante as audiências públicas realizadas, a alienação parental se mostrou um tema recorrente, no sentido de que a aplicação da LAP vem sendo distorcida, intimidando mães ou pais que decidem denunciar os abusadores, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada em relação às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2018).

Especificamente sobre a alienação parental, durante os trabalhos da CPI, foram ouvidos relatos de casos em que os genitores abusadores induzem o outro genitor a formular uma denúncia falsa, com o intuito de se beneficiarem com o afastamento do genitor protetor e obterem o acesso à vítima. Não foram apuradas as denúncias especificamente, mas ficou constatado que a LAP dá margem para o aproveitamento dessa hipótese (BRASIL, 2018).

Pois bem, se esses fatos denunciados são falsos ou verdadeiros, isso cabe ao judiciário analisar, todavia, não se pode admitir denúncias maliciosas como forma de alienação parental (BRASIL, 2018). Conforme relatório da CPIMT, “[...] não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas.” (BRASIL, 2018, p. 42).

Nesse sentido, a CPI dos Maus-Tratos apontou como solução para os abusos sofridos por crianças e adolescentes ações públicas de conscientização das famílias. “Os pais e tutores legais devem desenvolver atitudes preventivas no sentido de evitar ou extirpar a ocorrência de violências físicas, emocionais, sexuais e até abandono e negligência das crianças e adolescentes.” (BRASIL, 2018, p. 8). A CPI pontua que diante do cenário de maus-tratos no Brasil cabe ao legislativo propor ações que protejam as crianças e os adolescentes desses crimes e estabelecer assistência psicológica àqueles que já sofreram tais brutalidades (BRASIL, 2018).

À vista disso, A CPIMT propôs a revogação total da Lei da Alienação Parental, considerando que esta “[...] coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno.” (BRASIL, 2018, p. 42), diversamente do real fundamento da sua criação, que é a proteção das crianças e dos adolescentes das más condutas paternas ou maternas ao longo do processo formação.

Assim, com as pesquisas realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos, o Senado Federal, aproximadamente oito anos depois da publicação da Lei de Alienação Parental, inicia um processo de análise para sua possível revogação. Conforme Brasil (2020), “a CPI produziu várias propostas que modificam

a legislação. Uma delas, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018, pede o fim da lei e está sendo avaliado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH).”

O objetivo central da revogação é impedir que pais ou mães percam a guarda dos filhos por fazerem denúncias de abuso ou quaisquer outras formas de violência infantil contra o outro genitor. Em consonância com a LAP, caso a denúncia não puder ser comprovada como verdadeira, ocorre a inversão da guarda ou a determinação da guarda compartilhada, o que possibilita o convívio das crianças e dos adolescentes com genitores abusadores (BRASIL, 2020), podendo ocorrer a conservação de um ciclo abusivo:

Por medo de uma inversão de guarda, e como não presenciou o fato, o outro genitor pode ser levado a ignorar a narrativa da própria criança que se diz abusada para não correr o risco de ser uma denúncia falsa, mantendo vivo um ciclo de abuso que poderia ser evitado. (BRASIL, 2020).

Em contrapartida, durante os debates entre especialistas sobre a revogação da LAP, houve defesas no sentido de aperfeiçoamento da lei, com a finalidade de impedir que as crianças e os adolescentes fiquem completamente desamparados e haja a violação do direito à convivência familiar com genitores que realmente são vítimas da alienação parental. Alguns parlamentares acreditam que eliminar completamente a Lei de Alienação Parental seria uma medida exagerada e, com esse propósito, pedem “[...] critérios mais rígidos para diferenciar a denúncia sabidamente falsa, que pode levar à reversão da guarda, da denúncia em que o pai ou a mãe acredita de boa-fé na sua veracidade.” (BRASIL, 2020).

Ademais, sustentam que as falhas da lei devem ser corrigidas e que aqueles que utilizarem a LAP maliciosamente com o intuito de praticar crimes contra crianças e adolescentes devem ser penalizados. Os parlamentares defendem alguns pilares com o desígnio de aperfeiçoamento da LAP, são eles:

O **bem estar das crianças**, a **segurança** para que **genitores** possam **denunciar** suspeitas de abuso **sem serem punidos** e o **envolvimento de juizes nas fases iniciais do processo**, o que se daria em audiências com as partes envolvidas antes de uma decisão com a reversão de guarda, por exemplo. (BRASIL, 2020, sem grifo no original).

Nesse mesmo ponto de vista, alguns psicólogos sugerem modificações na Lei de Alienação Parental, a principal delas seria o impedimento da presunção automática de práticas alienativas por meio de denúncias inconsistentes, e, nos casos de inversão de guarda diante de denúncias falsas, esta só deveria ocorrer se houvesse o verdadeiro interesse da criança. Para a vice-presidente da Associação de Psicologia Jurídica (ABPJ), Tamara Brockhausen, “não faz sentido revogar uma lei com tama-

inho impacto nacional na proteção emocional da prole, com a justificativa de mau uso em casos isolados.” (BRASIL, 2020).

Nessas perspectivas, existem projetos de lei em tramitação, de autoria da Câmara de Deputados, que buscam o preenchimento das lacunas da LAP e o seu aperfeiçoamento para a proteção das crianças e dos adolescentes, bem como, há projetos que objetivam a revogação total da Lei de Alienação Parental, como o PLS nº 498 que tramita no Senado Federal. Intimamente, a finalidade de todos esses projetos é única e se fundamenta exclusivamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e o debate entre o aperfeiçoamento e a revogação da Lei de Alienação Parental é fundamental para que tais direitos sejam verdadeiramente preservados.



CAPÍTULO 5

CONCLUSÃO



A presente obra se desenvolveu por meio da análise minuciosa, delicada e aprofundada de bibliografias técnicas acerca do tema, bem como, de artigos científicos, teses e dissertações.

Inicialmente, foi analisada brevemente a evolução histórica e conceitual das famílias, tendo como enfoque principal as famílias monoparentais, aquelas representadas pela figura de apenas um dos pais e seu (s) filho (s).

Essa estruturação familiar, modificada pelas transformações sociais, proporcionou a manifestação do afeto, direito fundamental velado pela Constituição Federal. Nesse sentido, a afetividade se tornou um dos elementos estruturais das famílias, tornando possível a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Com esse olhar afetivo e com o intuito de proteger e resguardar os direitos dos seres humanos mais vulneráveis, emerge o princípio do melhor interesse da criança, o qual está fundamentado na teoria da proteção integral e baliza todas as relações cujas crianças e adolescentes venham a ser envolvidas.

Por meio desse estudo, foi possível verificar que nas famílias monoparentais é ainda mais necessária a manutenção do afeto e a observância do princípio do melhor interesse, com o objetivo de manter ou reestabelecer a qualidade do desenvolvimento psicológico das crianças e dos adolescentes.

Em um segundo momento, foi realizada a análise do instituto da guarda sob um olhar sentimental, adentrando às emoções e às consequências psicológicas causadas pela ruptura da relação afetiva. Sabe-se que a quebra do vínculo conjugal ocasiona mudanças a todos os membros familiares, mudanças que na maioria dos casos causam inquietudes e sofrimentos. Com essa observação, ficou claramente demonstrado que os filhos são os personagens mais afetados com o fim da relação conjugal e para que os laços afetivos não sejam destruídos, nem mesmo haja um distanciamento entre os pais e os filhos, deve ser preservada a parentalidade de forma saudável e principalmente de forma conjunta entre os ex cônjuges.

Finalmente, em um terceiro momento, os estudos se voltaram especialmente ao foco da presente obra. Verificou-se, sinteticamente, que a Alienação Parental é uma forma de violência psicológica caracterizada pela campanha de difamação, não justificada, realizada por um dos guardiões, visando o afastamento da criança ou do adolescente do genitor não guardião, enquanto a Síndrome da Alienação Parental são os efeitos emocionais e psicológicos provocados pela própria alienação, que somados às contribuições do filho para a depreciação do genitor alvo, se torna um subtipo de violência psicológica.

A criação da Lei de Alienação Parental no Brasil, se deu com o objetivo específico de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, inibindo, assim, a violação dos direitos da sua personalidade. Apesar da boa intenção, observou-se que a lei está sendo utilizada como instrumento de efetivação da violência sexual e psicológica no âmbito familiar, os abusadores manipulam o uso da LAP para conseguirem afastar as crianças ou os adolescentes de seus guardiões protetores.

Percebeu-se no transcorrer da pesquisa que basta a alegação, por parte do abusador, de que o guardião principal está realizando uma falsa denúncia de abuso sexual, para que seja aplicada a LAP, sem qualquer cuidado em comprovar a veracidade ou a falsidade dessa alegação, ignorando as acusações reais de abusos sexuais ou morais e permitindo uma nova condição de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

O Estado criou a LAP na busca da proteção dos seres humanos mais vulneráveis, mas a sua aplicação está sendo desvirtuada a ponto de permitir um efeito exatamente contrário, motivo pelo qual se faz necessário um debate sobre a possibilidade de aperfeiçoamento ou até de revogação da lei. Com esse objetivo, vislumbrou-se alguns projetos de lei de autoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal buscando solucionar a problemática do distanciamento do real objetivo da lei.

Verificou-se durante essa pesquisa que a revogação total da LAP não soluciona completamente os problemas existentes. Por um lado, a lei não seria mais utilizada para fins ilícitos, entretanto deixaria as vítimas da alienação parental em total desamparo. Nesse sentido, o aprimoramento da LAP é visto como a saída mais eficaz para esse contratempo, a análise aprofundada das denúncias de abuso sexual, realizadas pelo guardião protetor em busca da certeza das alegações, é uma forma de aperfeiçoamento que permite o não desvirtuamento na aplicação da LAP.

Outrossim, durante a análise do tema ficou perceptível a insuficiência de materiais para pesquisa, tanto bibliográfico quanto acadêmico. Essa insuficiência, trouxe dificuldades para a análise do tema, pouquíssimos autores abordam o assunto da alienação parental sob a perspectiva do desvirtuamento da LAP. Isso demonstra a contribuição da presente obra e a necessidade de ampliação de estudos e análises aprofundados do tema.

Nesse olhar, conclui-se que a família é a base de formação dos seres humanos, é o ambiente em que as pessoas se desenvolvem e se transformam, encontrando a sua personalidade e buscando a felicidade dentro de si e no próprio seio familiar. Dentro dessa perspectiva, inserem-se os cuidados com os filhos ainda crianças ou

adolescentes, ganhando ainda mais relevância à adequada compreensão e, consequentemente, utilização da Lei de Alienação Parental a fins que verdadeiramente enaltecem o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leila. A lei de alienação parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito. *In*: ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni. **Influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos e na percepção do cuidado parental**. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106658>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ALMEIDA, Rogerio. **The Independent de Londres que deixou de ser impresso comemora edição digital**. Revista Fácil. 2016. Disponível em: <http://www.revistafacil.net/2016/10/the-independent-de-londres-que-deixou.html>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BARBOSA, Helia. A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, v.1, p. 17-33, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016d043f946b8c01edd7&docguid=Ibec79160e5fe11e284d2010000000000&hitguid=Ibec79160e5fe11e284d2010000000000&spos=1&epos=1&td=56&context=55&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BEMFICA, Inês de Fátima da Costa. **Aspectos psicológicos da guarda compartilhada no direito brasileiro**. 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80258>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BOERO, Susana Chiarotti. 15 anos do novo código civil de 2002 e a garantia dos direitos das mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. *In*: MATOS, Myllena Calasans de; SEVERI, Fabiana Cristina. (Org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil**. São Paulo: FDRP/USP, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato-2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 498 de 2018.** Revoga a Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e psicanálise no campo psico-jurídico: de um amor exaltado ao dom do amor.** 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/en.php>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro; COSTA, Paulo Victor Madureira Nunes; FERNANDES, Gabriella Assumpção; MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; VASCONCELOS, Danielle Ferreira. Publicações psicojurídicas sobre Alienação Parental: uma revisão integrativa de literatura em português. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 1, p. 161-174, 12 jul. 2016. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CABRAL, Camila Buarque. **Alienação parental: a necessária interlocução entre as medidas judiciais e extrajudiciais para uma efetiva proteção no ambiente familiar.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15175>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. **Disputa de guarda e visita.** Porto Alegre: Art-Med, 2012. *E-book*.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. **Família, dignidade e afeto: possibilidades e limites jurídicos para estabelecimento de múltiplos laços parentais.** 2007. Tese

(Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7574>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. **Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19227>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Mara Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica.** Porto Alegre: Artmed, 2016. *E-book*.

COELHO, Adriana Lopes Mair. **A guarda compartilhada frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1310>. Acesso em 06 nov. 2021.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. **A Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010): concepções e práticas de psicólogos peritos.** 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104376>. Acesso em: 13 nov. 2021.

COEN, Monja. A educação emocional. *In:* BORBA, Daniela Vitorino; SILVA, Alan Minas Ribeiro da. (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

COSTA, Rodrigo Garcia da. **Por um conceito jurídico de família na contemporaneidade.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19720>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CRUZ, Rubia Abs. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher. Justificando, mentes inquietas pensam direito.** 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; LEME, Luciana Rocha; SOUZA, Ismael Francisco de. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: a superação da cultura da permissão para bater, na legislação brasileira.** Paraná: Multideia, 2016. *E-book*.

CUSTÓDIO, André Viana; TEIXEIRA, Alisson Xavier. A atuação do Ministério Público na proteção do direito à saúde de crianças e adolescentes e a possibilidade do bloqueio das contas públicas. *In:* SOUZA, Ismael Francisco de; VIEIRA, Reginaldo

de Souza (Org.). **Direitos fundamentais e Estado: políticas públicas & práticas democráticas**, Tomo I. Santa Catarina: UNESC, 2011. *E-book*.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente para concurso de juiz do trabalho**. São Paulo: Edipro, 2011.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. Compartilhando o amor. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. *In*: _____. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019a.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a sap e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. *In*: _____. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019b.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. Abuso sexual intrafamiliar: o efeito alienante das teorias. *In*: ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

FIGUEIRA, Sérvulo Augusto. O moderno e o arcaico na nova família brasileira: notas sobre a dimensão invisível da mudança social. *In*: _____. (Org.). **Uma nova família? O moderno e o arcaico na família de classe média brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

FINARDI, Dulce Irene. **O repensar de um cenário**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81903>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FRANCO, Marina Prado. **Do enlace ao refazer-se fita: o divórcio e seus desdobramentos na perspectiva dos filhos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22218>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

GORIN, Michelle Christof. **A parentalidade no pós-divórcio**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26096@1. Acesso em: 01 nov. 2021.

GOUVEIA, Débora Consoni. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HOLANDA, Francisco Buarque de; HIME, Francis. **Trocando em miúdos**. São Paulo: Marola Edições Musicais, 1978. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4ivRtoOeQ6w>. Acesso em: 22 out. 2021.

HOPPE, Martha Marlene Wankler. **A psicopatologia na disputa da guarda por um filho**. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/3067>. Acesso em: 05 out. 2021.

IENCARELLI, Ana Maria. Violência, poder e medo. A letalidade psíquica da acusação de alienação parental. *In*: ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

LACERDA, Carmen Silvia Maurício de. **Monoparentalidade: um fenômeno em expansão**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4660>. Acesso em: 08 out. 2021.

LAZZARINI, Patrícia Daher. **A proteção da criança pelo exercício da guarda de menores e da visita**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2009.tde-16112011-162342. Acesso em: 03 nov. 2021.

LEÃO, Ricardo de Holanda. **Construção sócio-histórica das configurações familiares: uma análise a partir da atuação dos profissionais da Assistência Social no estado da Paraíba**. 2016. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8521>. Acesso em: 08 nov. 20121.

LEITÃO, Ariane Chagas. Guarda compartilhada obrigatória: uma análise crítica sob a perspectiva da violação aos direitos humanos. *In*: FREITAS, Maiaja Franken; OLIVEIRA, Claudia Sobreiro de; OSÓRIO, Fernanda; PRADO, Lucilene Teixeira; RIBEIRO, Fabiana; SANTOS, Rosângela Maria Herzer dos; TEIXEIRA, Luciana Almeida da Silva. (Org.). **Elas na advocacia**. Porto Alegre: OAB/RS, 2020. p. 99-124.

LEITÃO, Ariane Chagas. **Quando o Estado legitima a violência doméstica:** a invisibilidades das vítimas da Lei de Alienação Parental. Sul 21. 2019. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2019/08/quando-o-estado-legitima-a-violencia-domestica-a-invisibilidade-das-vitimas-da-lei-da-alienacao-parental-por-ariane-leitao/>. Acesso em: 23 out. 2021.

LEITE, Aline Ferreira Dias. **A disputa pela guarda dos filhos e a guarda compartilhada:** a atuação dos assistentes sociais judiciários. 2010. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17499>. Acesso em: 08 out. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil:** os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda compartilhada:** efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/3101>. Acesso em: 09 nov. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil:** famílias. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 out. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 09 nov. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

MIYAGUI, Camila. **O melhor interesse da criança:** estudos sobre laudos psicológicos e sociais em vara de família do Estado de São Paulo. 2014. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17077>. Acesso em: 06 out. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2: direito de família.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

MOSMANN, Clarisse Pereira; WAGNER, Adriana; ZORDAN Eliana Piccoll. A qualidade conjugal como fator de proteção do ambiente familiar. *In: WAGNER, Adriana (Org.). Desafios psicossociais da família contemporânea: pesquisas e reflexões.* Porto Alegre: Artmed, 2011. *E-book*.

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira. **O envolvimento paterno no contexto do divórcio/separação conjugal.** 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176750>. Acesso em: 31 out. 2021.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. *E-book*.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 03 nov. 2021.

PEREIRA, Renata de Lima. **O reconhecimento jurídico das entidades familiares afetivas: uma análise baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.** 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4274>. Acesso em: 08 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). *In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). Incesto e alienação parental.* 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHEIRO, Alcyvânia Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=82963#>. Acesso em: 08 out. 2021.

POPPE, Laila Letícia Falcão. **Novas conformações jurídicas e sociais da família e o afeto como meio de efetivação desse direito fundamental.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2793>. Acesso em: 26 out. 2021.

QUEIROZ, Karine da Rocha. **O Princípio do melhor interesse da criança: explorações psicanalíticas sobre a disputa da guarda dos filhos.** 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=86049>. Acesso em: 08 nov. 2021.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque; LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda compartilhada**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4035>. Acesso em 03 out. 2021.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. **Separação e divórcio: conflitos conjugais e qualidade de vida**. 2008. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2008. Disponível em: <http://locus.ufv.br/handle/123456789/3295>. Acesso em: 02 nov. 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92963>. Acesso em: 08 out. 2021.

RIBEIRO, Karla Cristina Rocha. **Algumas reflexões sobre as vozes do sofrimento psíquico na infância e na família contemporânea**. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/166155>. Acesso em: 04 nov. 2021.

RIED, Juliana. **Configurações familiares contemporâneas: significações de famílias monoparentais masculinas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86804>. Acesso em: 12 out. 2021.

RUPTURA. *In*: DICIONÁRIO brasileiro de língua portuguesa. Brasil: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 27 set. 2021.

SANTOS, Dayse Amâncio dos. **Aqui a gente administra sentimentos: famílias e justiça no Brasil contemporâneo**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/862>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Marcia Regina Ribeiro dos. **A criança na disputa de guarda em contexto da avaliação psicossocial: a voz, o sofrimento e o enfrentamento**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/19098>. Acesso em: 06 out. 2021.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/pt-br.php>. Acesso em: 29 out. 2021.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo,

São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/en.php>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira. **Com quem os filhos ficarão?** Representações sociais da guarda após a separação conjugal. 2011. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/3033>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SEBEN, Gabriela. **A família em transformação:** aspectos psicossociais da criança em duas distintas configurações familiares. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/719>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SILVA, Evandro Luiz. **Os efeitos do tipo de guarda, compartilhada ou exclusiva - legal ou de fato - na dinâmica da criança:** estudos de casos. 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/85965>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVEIRA, Silvana Magayevski da. **Conflitos nos relacionamentos de genitores em situação de disputa de guarda:** uma contribuição para a compreensão da alienação parental. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4897>. Acesso em: 15 out. 2021.

SORMANI, Gabriel Pires de Campos. A revolução cultural e a relativização do caráter abjeto da pedofilia: conexões a serem estabelecidas e iluminadas. *In:* ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual. **Espaço do Assistente Social**, 2011a. Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011b. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/12591>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SOUZA, Andressa Sullamyta Pessoa de. **E não viveram felizes para sempre:** a vulnerabilidade emergente do divórcio e seus efeitos sobre o comportamento de consumo para a criança em famílias monoparentais femininas. 2016. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8272>. Acesso em: 04 out. 2021.

SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/187863>. Acesso em: 15 out. 2021.

THURLER, Ana Liési. 15 anos do novo código civil de 2002 e a garantia dos direitos das mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de (Org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil**. São Paulo: FDRP/USP, 2019.

TORRES, Claudia Vechi. **A interpretação constitucional dos princípios da afetividade e solidariedade familiar pelos tribunais superiores brasileiros**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/19435>. Acesso em: 27 out. 2021.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. *In*: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VERA, Mercedes Cristina Rodrigues. **A culpa na separação e no divórcio**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8065>. Acesso em: 01 nov. 2021.

VIVAS, Wilma Alves Santos. **As novas famílias**: do patriarcado à monoparentalidade. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4859>. Acesso em: 04 out. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 4.448/2016. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 17, n. 100, p. 9-35, fev./mar. 2017.

WEISS, Telma Kutnikas. A lei da guarda compartilhada: uma breve visão psicanalítica. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

WEISSMANN, Lisette. **Famílias monoparentais**: um olhar psicanalítico. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15722>. Acesso em: 08 out. 2021.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Dimensões da concretização dos direitos fundamentais**: teoria, método, fato e arte. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15282>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 12, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 64, 66, 67, 69, 70, 72

Alienação 12, 13, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76

C

Criança 12, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

Crianças 12, 13, 16, 17, 18, 22, 23, 25, 26, 27, 35, 37, 38, 41, 42, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 69, 70, 71, 75, 76

F

Família 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 40, 42, 49, 53, 59, 65, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75

Filhos 12, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 50, 54, 55, 57, 58, 59, 61, 64, 65, 67, 70, 72, 73, 75

G

Guarda 12, 22, 24, 28, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 57, 58, 61, 64, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76

L

Lei 13, 23, 46, 47, 50, 51, 56, 57, 58, 61, 62, 65, 67, 68, 70, 71, 72, 75, 76

P

Parental 12, 13, 19, 26, 30, 33, 36, 37, 40, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76

SOBRE A AUTORA



Jamila Péterle dos Santos

Advogada.

Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC no ano de 2020.

Já atuou como estagiária do Poder Judiciário no fórum da Comarca de Criciúma – SC e na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Já atuou como advogada no escritório de advocacia Rafael Scotton.

Atualmente é sócia e advogada no escritório de advocacia Peterle Advocacia.

O EMPREGO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) PARA FINS ILÍCITOS

A NECESSIDADE DE AVANÇOS À LUZ DO PRINCÍPIO
DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA



RFB Editora
Home Page: www.rfbeditora.com
Email: adm@rfbeditora.com
WhatsApp: 91 98885-7730
CNPJ: 39.242.488/0001-07
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde,
Belém - PA, 66635-110

